



**UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA
DEPARTAMENTO DE TECNOLOGIA E CIÊNCIAS SOCIAIS – DTCS CAMPUS III -
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

Glauciene Gonçalves Jacinto

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: O álcool como catalisador das agressões sofridas
por mulheres – Uma Análise Documental**

**JUAZEIRO-BA
2024**

GLAUCIENE GONÇALVES JACINTO

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: O ÁLCOOL COMO CATALISADOR DAS
AGRESSÕES SOFRIDAS POR MULHERES – UMA ANÁLISE DOCUMENTAL**

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) apresentado ao Curso de Graduação em Bacharel em Direito ofertado pelo Departamento de Ciências Humanas (DTCS) do Campus III da Universidade do Estado da Bahia (UNEB), para obtenção do título de Bacharelado em Direito.

Orientador (a): Prof. M^a. Jaiza Sammara de Araújo Alves

JUAZEIRO-BA

2024

ANEXO
ATA DE DEFESA PÚBLICA DE MONOGRAFIA



ATA DE DEFESA PÚBLICA DE MONOGRAFIA

Aos sete dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e cinco no Campus III, do DTCS, da UNEB, Juazeiro - BA, reuniram-se sobre a Presidência do(a) Professor(a), orientador(a) Jaiza Sammara de Araújo, os professores, Cícero Everaldo Silva, Fátima Rejane Maia de Souza Silva e o(a) Bacharelado(a) **GLAUCIENE GONÇALVES JACINTO**, que procedeu, em sessão pública, a apresentação de monografia para conclusão de curso, cujo tema versou sobre **VIOLENCIA DOMESTICA: O ÁLCOOM COMO CATALIZADOR DAS AGRESSÕES SOFRIDAS POR MULHERES- UMA ANÁLISE DOCUMENTAL**, sendo a audiência iniciada às 16h (dezesesseis horas), durando a explanação 30 (trinta) minutos, seguindo-se de perguntas elaboradas pelos examinadores, que ao final atribuíram as seguintes notas, respectivamente: 8,0 (oito inteiro), 8,0 (oito inteiro) e 8,0 (oito inteiro), sendo, assim, obtida a média final 8,0 (oito inteiro). Nada mais havendo foi encerrada a presente Ata, que vai devidamente assinada.

Documento assinado digitalmente
gov.br JAIZA SAMMARA DE ARAUJO ALVES
Data: 30/01/2025 12:33:39 -0300
Verifique em <https://validar.j5.gov.br>

Presidente/orientador

CICERO EVERALDO
FERREIRA
SILVA:1771566
Assinado eletronicamente por
CICERO EVERALDO FERREIRA
SILVA:1771566
Data: 2025.01.30 13:02:49 -0300

Docente/arguidor

Documento assinado digitalmente
gov.br FATIMA REJANE MAIA DE SOUZA SILVA
Data: 30/01/2025 16:08:35 -0300
Verifique em <https://validar.j5.gov.br>

Membro

“E ele muda os tempos e as horas; ele remove os reis e estabelece os reis; ele dá sabedoria aos sábios e ciência aos inteligentes”.

DANIEL 2.21.

“O opressor não seria tão forte se não tivesse cúmplices entre os próprios oprimidos”

Simone de Beauvoir.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus pela oportunidade que me foi concedida e por todas as vezes que pensei em desistir e o senhor me sustentou e me trouxe até aqui, na realização desse sonho, não tenho palavras para expressar minha eterna gratidão ao senhor.

Dedico este trabalho à toda a minha família, em especial a mainha, Francisca e painho, Glaucio, que lutaram incansavelmente para formar a pessoa que hoje sou e que sempre estiveram presentes comigo, nos bons e maus momentos, demonstrando o amor, o respeito e a confiança na minha vitória.

Dedico também à meus avós, Antônio e Manoel, que não estão mais entre nós, mas sei que ficariam imensamente felizes com essa conquista e as minhas "vozinhas", Hilda e Terezinha que esperaram tanto por esse dia, assim como eu.

A meu noivo, meus irmãos e amigos que contribuíram para essa caminhada, sem o apoio de todos, esse projeto não sairia do papel. Obrigado a todos!

Não posso esquecer dos grupinhos, amigos e amigas que fiz durante essa longa trajetória, obrigada por todas as vezes que seguramos um na mão do outro e juntos conseguimos finalizar esse ciclo, entre lágrimas e sorrisos podemos dizer, vencemos mais esse obstáculo, nos vemos na vida profissional.

À minha professora, Dra. Jaiza Sammara Araújo Alves, pela orientação firme e pela liberdade ofertada a qual viabilizou a condução segura na elaboração do presente trabalho. Meu muito obrigada.

Aos meus colegas, professores bem como todos os demais profissionais que me acompanharam durante toda a minha trajetória para a conclusão desse desafio e que, de alguma maneira, contribuiu para o meu crescimento pessoal e profissional. Meus sinceros agradecimentos a todos.

RESUMO

Durante longo tempo na história da humanidade a mulher vem sendo sujeita a uma condição de vulnerabilidade e a todo tipo de violência. Uma dessas violências ocorre no âmbito doméstico e familiar de suas relações. Em consequência disso, o Brasil editou a Lei Maria da Penha, destinada a criar mecanismos para prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher no país e em atendimento aos preceitos impostos pela Constituição Federal de 1988 assim como os tratados internacionais ratificados pelo Estado brasileiro. Partindo desse problema, buscou-se na presente pesquisa traçar um perfil mais detalhado dos sujeitos envolvidos nas ações de violência doméstica e familiar, em especial dos casos em que foi conferido o consumo excessivo de álcool, tendo como base as informações dispostas nos processos judiciais tramitados na Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Juazeiro/BA durante o espaço temporal dos meses de agosto de 2023 a agosto de 2024. Para cumprir com o objetivo definido, foram analisados 114 (cento e quatorze) processos judiciais, utilizando o método dedutivo, assim como os métodos qualitativo e quantitativo para extração dos dados. Os resultados obtidos mostram que o perfil das vítimas e dos autores de violência doméstica na Comarca de Juazeiro/BA são, em síntese, de classes sociais desfavorecidas economicamente, baixo grau de escolaridade e índices de reconciliação da vítima com o autor da violência.

Palavras-Chave: Lei Maria da Penha. Violência doméstica e familiar. Álcool. Perfil dos Envolvidos. Juazeiro-BA

ABSTRACT

For a long time in the history of humanity, women have been subject to a condition of vulnerability and to all types of violence. Some of these violence occur in the domestic and family sphere of their relationships. Consequently, Brazil edited the Maria da Penha Law, aimed at creating mechanisms to prevent and punish domestic and family violence against women in the country and in compliance with the provisions imposed by the Federal Constitution of 1988 as well as the international treaties ratified by the State. brasileiro. Starting from this problem, search in this investigation to draw a more detailed profile of two subjects involved in cases of domestic and family violence, in particular two cases in which excessive alcohol consumption was committed, based on the information available in the judicial proceedings processed in the Domestic and Family Violence Against Women Law. da Comarca de Juazeiro/BA during the temporary space of two months August 2023 to August 2024. To meet the defined objective, 114 (cento and quatorze) judicial processes have been analyzed, using the deductive method, as well as the qualitative and quantitative methods for extracting data. The results obtained show that the profile of victims and two perpetrators of domestic violence in the Juazeiro/BA region is, in summary, of economically disadvantaged social classes, low level of schooling and indices of reconciliation of the victim with the perpetrator of violence.

Keywords: Maria da Penha Law. Domestic and family violence. Alcoholism. Profile of complaints. Juazeiro-BA.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	09
2. A VIOLÊNCIA NO CONTEXTO DOMÉSTICO E FAMILIAR E A LEI MARIA DA PENHA 13.340/2006.....	12
2.1 Violência de Gênero.....	13
2.2 Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.....	16
2.2.1 Tipos de Violência Doméstica e Familiar.....	19
2.2.1.1 Violência Física no contexto doméstico e Familiar.....	20
2.2.1.2 Violência Psicológica.....	21
2.2.1.3 Violência Sexual.....	23
2.2.1.4 Violência Patrimonial.....	24
2.2.1.5 Violência Moral.....	26
3. O ALCOOLISMO COMO FIO CONDUTOR DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	27
3.1. Definições de alcoolismo	27
3.2. Efeitos do Consumo do Álcool na Vida Social e Familiar	32
3.3. A Ingestão de Álcool e a Violência Doméstica.....	35
4.RESULTADO DA PESQUISA DOCUMENTAL.....	37
4.1 Trajetória Metodológica E Estrutural Da Pesquisa	37
4.2 Critérios Utilizados Para Análise E Realização Da Pesquisa	39
4.3 O Perfil do Autor e da Vítima de Violência Doméstica coma Presença do Abuso de Álcool e os Índices de Representação Criminal nos Processos Judiciais Tramitados na Comarca de Juazeiro/BA no Período Compreendido Entre os Meses de Agosto/2023 a Agosto/2024.....	41
4 3.1 Perfil Sociodemográfico	42
4.3.1.1 Faixa etária	42
4.3.1.2 Grau de escolaridade	43
4.3.1.3 Antecedentes Criminais: Maus Antecedentes e Reincidência do autor.....	45

4.3.2 Composição familiar	46
4.3.2.1 Parentesco entre vítima e autor	46
4.3.2.2 Estado civil ou relacionamento dos envolvidos	47
4.3.3 Aspectos relacionados ao cometimento do delito	48
4.3.3.1 Espécies dos delitos perpetrados pelo autor	48
4.3.3.2 Motivo do cometimento do delito	49
4.3.3.3 Flagrância do cometimento do crime.....	50
4.3.3.4 Depois dos fatos os envolvidos retornaram/continuaram mantendo.....	51
5 CONCLUSÃO	51
REFERÊNCIAS	54
ANEXO.....	58
ANEXO A - SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA PESQUISA ACADÊMICA..	58

1 INTRODUÇÃO

Segundo informações da Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos (ONDH), órgão ligado ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), somente no ano de 2022, até o mês de julho daquele ano, foram registradas mais de 31 mil denúncias de violência doméstica ou familiar contra mulheres no Brasil, dados estes coletados através da central de atendimento do Ligue 180, exclusivo às mulheres, no qual foram registrados 31.398 denúncias e 169.676 violações envolvendo a violência doméstica contra as mulheres no país¹.

Os números acima apontam um cotidiano de violências contra as mulheres brasileiras, sendo que nesse mesmo ano, em entrevista concedida ao podcast do TJDFR - Maria da Penha & Você, o assistente social e coordenador do Polo Oeste do Núcleo Judiciário da Mulher, Marcos Francisco de Souza destacou, dentre outros fatores, como o consumo de bebida alcoólica pode se tornar um fator de risco nos casos de violência contra as mulheres².

Na entrevista, o citado servidor do TJDFR destacou que, no contexto da Lei Maria da Penha, já foi confirmado, por meio de pesquisas e estudos do gênero, que há um aumento no número de casos, dos tipos e da gravidade das ações de violência doméstica e familiar no país quando ocorre o uso do álcool. O servidor alertou, entretanto, que, muito embora haja a crença de que o álcool é um grande causador da violência doméstica, “a bebida não transforma o parceiro ou familiar da vítima em alguém violento, ela somente libera a violência que já existe nele”, destacando ainda que, “a responsabilidade pela violência é sempre de quem a pratica e nunca de quem é violentado”.

Decerto que o uso excessivo do álcool é um fator frequentemente associado ao aumento das agressões, uma vez que pode atuar como um, catalisador da violência doméstica e familiar ao potencializar comportamentos violentos e tornando ainda mais difíceis as dinâmicas de abuso dentro do lar.

¹ Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania informa que Brasil tem mais de 31 mil denúncias de violência doméstica ou familiar contra as mulheres até julho de 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2022/eleicoes-2022-periodo-eleitoral/brasil-tem-mais-de-31-mil-denuncias-violencia-contra-as-mulheres-no-contexto-de-violencia-domestica-ou-familiar>.

² Entrevista ao PodCast Maria da Penha & Você, realizado em abril de 2022 pelo Núcleo Judiciário da Mulher – NJM, em parceria com a Assessoria de Comunicação Social do TJDFR, onde foi abordado a relação entre o álcool e a violência doméstica.

Nesse sentido, há de mencionar que a relação entre o consumo do álcool e a violência doméstica é complexa e multifacetada, envolvendo questões sociais, psicológicas, culturais e que se entrelaçam profundamente com a estrutura patriarcal e as desigualdades de gênero perpetuadas ao longo da história da humanidade e que seguem presentes também na sociedade brasileira.

Considerando esse cenário, a experiência pessoal da autora deste trabalho, que faz estágio curricular no fórum da cidade de Juazeiro-BA, convivendo com diversos casos de violência doméstica contra mulheres juazeirenses, os quais são levados à esfera judicial, surgiu a percepção da grande demanda de situações de violência doméstica potencializadas pelo abuso do álcool, despertando, assim, o interesse de se aprofundar um pouco mais sobre o tema, à luz da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), das ponderações doutrinárias e das informações dispostas nos processos judiciais disponibilizados.

Assim, diante dos aspectos acima elencados houve a ideia de realizar a presente pesquisa, tendo como objetivo geral, apurar a influência do uso do álcool nos casos de violência doméstica e familiar contra mulheres e, como objetivos específicos, a análise da violência doméstica contra a mulher, bem como a embriaguez e, por fim, a análise documental das denúncias de violência doméstica encontradas na Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca da cidade de Juazeiro, no Estado da Bahia, ocorridas no período entre Agosto de 2023 até Agosto de 2024 envolvendo a embriaguez como possível potencializador da violência praticada, para assim identificar o perfil dos atores de violência doméstica nesse contexto específico.

Partindo disso, este estudo se dispõe a identificar os perfis dos agentes envolvidos nas ações de violência, suas circunstâncias e a presença ou não do abuso de substâncias alcólicas que possam, de alguma maneira, ter contribuído para a conduta violenta em relação às suas companheiras em seu ambiente doméstico por meio do exame de documentos legais disponibilizados nos processos encontrados no referido período temporal.

Sob este aspecto, a pesquisa documental foi elaborada através do emprego dos métodos quantitativo, na medida em que foi realizado um levantamento numérico, ou seja, sendo analisados 114 (cento e quatorze) processos judiciais, para fins de mensuração do fenômeno objeto do estudo, por meio da utilização de dados estatísticos e aplicação de pesquisa de campo através dos documentos analisados,

assim como do método qualitativo, no sentido de tentar identificar as características e qualidades dos sujeitos envolvidos nos casos examinados de forma a melhor entender as concepções das vítimas e de seus agressores frente à violência doméstica sofrida e assim obter uma melhor compreensão do tema proposto, considerando casos concretos encontrados na realidade local.

2. A VIOLÊNCIA NO CONTEXTO DOMÉSTICO E FAMILIAR E A LEI MARIA DA PENHA 13.340/2006

Quando o assunto é violência, não faltam números para comprovar que as mulheres ainda são alvo de violências bem próprias, seja no âmbito externo ou interno familiar. Essa realidade é longínqua e suas raízes têm bases históricas e culturais. Contudo, a violência contra a mulher se tornou um tema frequentemente debatido nos dias atuais em razão de contar com uma maior visibilidade, diante da maciça divulgação pela mídia que, diariamente, anuncia os inúmeros casos de violência contra mulheres e que, em sua grande maioria, culminam na morte das vítimas.

Paralelo a isso, a Organização das Nações Unidas considera a violência contra mulheres uma verdadeira epidemia global, revelada a partir dos relatórios da Organização Mundial de Saúde – OMS (2002) publicado pela Fiocruz sobre violência e saúde, que apontam a predominância da violência física e sexual praticada pelos parceiros íntimos dessas mulheres. Nesse contexto, o conceito de violência contra a mulher é geralmente utilizado como violência de gênero e violência doméstica, considerando a sobreposição de conceitos existentes entre esses dois eventos.

Sobre este aspecto, tendo em vista o tema proposto, para poder melhor analisar a questão, é necessário, antes de tudo, determinar as diferenças entre violência doméstica contra mulheres e violência de gênero, de modo a identificar exatamente do que se fala, para que o discurso não se torne mera retórica com palavras de ordem vazias.

Nesse ponto, há várias especificidades que diferenciam a violência de gênero da violência doméstica, e que por isso demandam uma certa atenção para que se possa nomear as distintas formas de violência contra a mulher, a fim da melhor compreensão do assunto em debate.

Por isso, o presente capítulo fará uma breve análise sobre as definições legais e doutrinárias acerca da violência de gênero e da violência doméstica, em especial, contra a mulher, sob o manto da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), de modo a esboçar adequadamente suas características e peculiaridades para assim se concentrar no tema principal deste estudo.

2.1 VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Antes de se adentrar no assunto deste tópico, importante destacar que a definição de gênero se constitui a partir de uma estrutura social, em que se estabelece uma reunião de condutas esperadas, que distinguem homens e mulheres a partir do sexo e do gênero atribuídos no momento do nascimento para assim predefinir os seus respectivos papéis na sociedade (BALBINOTTI, 2018).

Sob este pressuposto, cabe de logo esclarecer que, muito embora a violência de gênero contra a mulher esteja no topo da lista, o conceito de gênero vai mais além na medida em que admite as diferentes formas em que uma pessoa possa se definir como gênero, ou seja, na forma como esse indivíduo se reconhece e se enxerga, independentemente da predefinição do seu sexo e gênero estabelecidos quando do seu nascimento ou da sua orientação sexual, ou seja, se heterossexual, gay, bissexual, assexual ou qualquer outra definição em que ele queira se encaixar, conforme ensinamentos de Balbinotti (2018).

A título de exemplo, veja-se a situação do transgênero que, muito embora tenha nascido com um órgão sexual masculino, não se reconhece como homem, mas sim como alguém do gênero feminino ou vice-versa, e isso independe da sua orientação sexual.

Para melhor entendimento, releva lançar as lições de Cunha:

Violência de gênero, entretanto, não significa necessariamente violência contra a mulher. Estes conceitos passaram a ser utilizados como sinônimos a partir do movimento feminista da década de 70, que na luta contra a violência de gênero, passou a afirmar expressão “violência contra a mulher”, já que esta é o alvo principal daquela (CUNHA 2014, p. 152).

Izabele Balbinotti (2018), acrescenta, que a violência de gênero se origina e se reproduz a partir das relações de poder onde envolvem as categorias de classe, raça, etnia e gênero que revela uma forma particular de violência histórica e global alimentada pela ordem patriarcal. E no caso da violência contra a mulher, esse modelo patriarcal autoriza aos homens o poder de dominar e controlar suas mulheres, dando a eles, inclusive, o direito de se utilizar da violência.

Considerando esta premissa, Balbinotti (2018) destaca que o patriarcado pode ser entendido como um componente preponderante na produção e reprodução da

violência de gênero, em especial contra o feminino, uma vez que está na base das representações de gênero que legitimam a desigualdade e dominação masculina internalizadas por homens como também pelas próprias mulheres.

Assim, quando se trata de violência em razão do gênero é notório que historicamente, dada às relações desiguais, as mulheres são as mais atingidas por esse tipo de violência, que se revela como um fenômeno complexo, um vez que está arraigado em um contexto social, cultural e histórico predominante de um passado imbuído de muitas desigualdades, conforme destaca Cunha (2014), ao afirmar que este fato está atrelado a um processo histórico determinante de diferenciação entre homem e mulher, resultante da figura socialmente construída no poder patriarcal.

Segue ainda o autor salientando que o gênero é uma categoria criada para exprimir os diferentes papéis do homem e da mulher na sociedade, sendo o papel do homem sempre de dominador, exercendo a figura de comando nos ambientes onde convivem (CUNHA, 2014).

O Brasil também foi influenciado pelo patriarcado em sua sociedade, bem como nas suas leis e, por conseguinte, na formação das famílias brasileiras e espelhando seu ordenamento jurídico brasileiro ao longo dos anos, a começar pelo Código Civil de 1916, que retratava a sociedade brasileira da época, de estrutura patriarcal e conservadora, designando as mulheres como seres inferiores aos homens e renegando-as à opressão tanto no seu âmbito familiar, pelos seus pais e maridos, como na sociedade de modo em geral e assim, normalizando essa desigualdade (MARTINS E MOREIRA, 2022).

E foi a partir do Estatuto da Mulher Casada (Lei nº 4.121/ 27 de agosto de 1962), que houve o primeiro avanço para as mulheres no ordenamento jurídico brasileiro, pois foi quando as mesmas passaram a ter direitos e deveres similares e/ou igualitários aos seus maridos, sendo que mais adiante, a Constituição Federal de 1988 avançou contra a estrutura patriarcal ao trazer em seu texto, a igualdade jurídica entre homens e mulheres, determinando que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações³.

³ Cf. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

Contudo, não obstante o avanço jurídico estabelecido pela Carta Magna aos direitos das mulheres, a cultura patriarcal ainda permanece enraizada na sociedade moderna brasileira, em todas as suas esferas, seja política, econômica ou social e, sobretudo na esfera privada das relações familiares.

Sob este prisma, verifica-se, mesmo nos dias atuais, uma relação direta entre a cultura patriarcal arraigada na sociedade com a violência de gênero como bem pondera Saffioti, (2015, p. 56-57) ao explicar sobre essa questão:

A liberdade civil não pode ser compreendida sem a criação do direito patriarcal dos homens sobre as mulheres. Este pacto é social, pois cria o direito político dos homens sobre as mulheres, e é também sexual, porque estabelece um acesso sistemático dos homens ao corpo feminino.

Nesse contexto, pode-se notar ainda, a manutenção da conquista do poder masculino ao exercer contínua e rotineiramente sua força sobre a mulher, a partir dessa premissa legal e cultural de que a suposta inferioridade feminina pressupunha uma falta de capacidade da mulher de gerir o comando sobre si mesma e por isso retirando-lhes direitos inerentes à pessoa humana através da prática da violência.

Nesse sentido, Moreira (2021), sustenta que a partir da ideia amplamente propagada de que a mulher é o sexo mais frágil, criou-se uma falsa presunção de permissão de controle sobre a mulher e de que esta pudesse ser submetida a diversos tipos de violências, que inclusive persistem na sociedade brasileira em consequência da legitimação jurídica e política praticada no Brasil ao longo de toda a sua história.

Corroborando com tal entendimento, Oliveira e Cavalcanti (2007, p.41) acrescentam:

O patriarcado apresenta “justificativas” para sustentar a situação de violência nas relações conjugais aceitas pela sociedade como crenças. A imagem de esposa ideal, obediente ao seu marido, fiel apesar de traída e a valorização de habilidades masculinas como a de controlar a esposa e corrigi-la quando necessário caracterizam essa ideologia. São condicionamentos sociais, onde se segue um padrão que não deve sofrer alteração na sua dinâmica, estabelecida pelo “habitus” e alicerçada pelo aparelho ideológico do patriarcalismo, determinando identidades e valores tanto para homens como para as mulheres.

De fato, mesmo nos dias atuais, a conjuntura da sociedade brasileira consente a supervalorização do homem ao perpetuar a sua manutenção nas variadas posições de poder, enquanto que a mulher se restringe ao mero papel de procriadora subserviente dentro da sua esfera privada, ou seja, no seio doméstico-familiar, estando, desse modo, vulnerável à todo tipo de violência doméstica enquanto que, na esfera pública, à mulher não se permite o exercício pleno dos seus direitos políticos e

socioeconômicos e que se traduz numa espécie de violência estatal, eis que o Estado não consegue ou não se esforça em modificar essa realidade (MATOS e GITAHY, 2007; OLIVEIRA E CAVALCANTI, 2007; BANDEIRA, 2014).

Enquanto isso, voltando para a definição da violência de gênero deve-se entendê-la como qualquer tipo de agressão física, psicológica, sexual ou simbólica contra alguém devido a sua identidade de gênero ou orientação sexual. Ou seja, a utilização do conceito “violência de gênero” torna-se mais ampla que “violência contra a mulher”, pois, além de mulheres, inclui crianças, adolescentes, gays, transgêneros, dentre outros.

Nesse passo, a violência de gênero e violência doméstica não são expressões sinônimas, como bem explica Leda Hermann (2000, p. 05):

(...) a primeira corresponde a qualquer ação ou conduta que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado, motivada apenas pela sua condição de mulher. A segunda, também chamada violência intrafamiliar, é a perpetrada no lar ou na unidade doméstica, geralmente por um membro da família que viva com a vítima, podendo ser esta homem ou mulher, criança, adolescente ou adulto.

Assim, traçadas as definições da violência de gênero, deve-se registrar antes de tudo, que, a despeito de ser a violência de gênero conceitualmente mais ampla que a doméstica, sabe-se que a violência praticada contra a mulher no ambiente doméstico não deixa de ser uma espécie de violência de gênero. Identifica-se, assim, a violência doméstica partindo-se da violência de gênero: toma-se o gênero feminino, portanto, como premissa básica para o entendimento da matéria, passa-se então, a definir violência doméstica.

2.2 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA AS MULHERES

A violência doméstica e familiar contra as mulheres é uma realidade que ocorre desde os primórdios da humanidade e que, em razão da cultura arraigada do patriarcado ao redor do mundo, persiste em reverberar de geração em geração, impondo à mulher uma posição de submissão e inferioridade perante o homem em todas as esferas da sociedade, expondo-a também em razão disso, a situações rotineiras de violência, principalmente no seio de sua convivência familiar (BALBINOTTI. 2018).

Em decorrência desse modelo social secularmente reproduzido, foi criada, no Brasil, a Lei nº 11.340/2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, com o objetivo de prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil, definindo em seu texto como violência doméstica, “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, no âmbito da unidade doméstica”⁴.

Verifica-se, dessa forma, que a Lei Maria da Penha se dispõe a combater a violência de gênero (gênero feminino) praticada dentro do seio doméstico-familiar da mulher (ambiente privado), devendo ser inserido nesse contexto de gênero feminino, todos os indivíduos que se reconhecem e se definem como mulher.

Seguindo esse conceito, Maria Berenice Dias (2019), acentua que a proteção da mulher tem como respaldo o ordenamento jurídico, tendo ainda afirmado que a égide da lei abrange a todas as mulheres, inclusive, as mulheres lésbicas, travestis, transexuais e transgêneros que estejam inseridas no contexto doméstico, familiar, íntimo ou de afeto, conforme destaque abaixo:

(...) Lésbicas, transexuais, travestis e transgêneros, quem tenham identidade social com o sexo feminino estão ao abrigo da Lei Maria da Penha. A agressão contra elas no âmbito familiar constitui violência doméstica. Ainda que parte da doutrina encontre dificuldade em conceder-lhes o abrigo da Lei, descabe deixar à margem da proteção legal aqueles que se reconhecem como mulher. Felizmente, assim já vem entendendo a jurisprudência (...) (DIAS, 2019, p. 35)

Por outra via, em uma perspectiva doutrinário-jurídica, cabe trazer aqui também que, a princípio, o conceito de violência doméstica é entendida por ser aquela que acontece no âmbito doméstico e familiar, cuja violência é praticada no seio das relações íntimas e de afeto (VIANA, 2022).

Sobre esse ponto, Cunha e Pinto (2023, p. 74 e 75) destacam que o artigo 5º da Lei nº 11.340/2006 compreende que o espaço de convívio familiar prescinde a existência de coabitação, bastando que tenha havido um vínculo de natureza íntima entre as partes ou ainda por estarem vinculadas por laços naturais, decorrentes de

⁴ Lei 11.340/2006: Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

parentesco como: pais, filhos, irmãos, avós, por afinidade ou por vontade expressa. Outrossim, considera ainda os renomados doutrinadores, que as pessoas agregadas, a exemplo da empregada doméstica, podem ser vítimas de violência doméstica.

Além dessa questão do gênero atrelada à violência doméstica disposta na Lei Maria da Penha, cabe destacar que a referida norma se utiliza também dos direitos fundamentais da dignidade da pessoa humana⁵ alinhados com a promoção da igualdade e proteção dispostos na Lei Maior (art. 5º, inciso I), ao estabelecer que a vítima de violência doméstica deve ser acolhida pela lei, independentemente de sua orientação sexual, conforme expressa orientação do seu art. 2º, a seguir:

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social (BRASIL, 2006).

Nesse aspecto de atenção da Lei Maria da Penha aos preceitos expressos na Constituição Federal, cabe destacar ainda o texto descrito no § 8º do art. 226 da referida Magna Carta, o qual estabelece que “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência (...)”, com ênfase no dever de combater a violência nos lares, nas relações intrafamiliares, bem como resguardar a integridade das vítimas (BRASIL, 1988).

Diante dessa conjuntura acima delineada, importante reiterar, resumidamente, utilizando-se das lições de Gonçalves (2018) e Bittencourt (2021), que asseveram que a violência contra a mulher no Brasil é um fenômeno cultural, profundamente enraizado em um passado de submissão à figura paterna e/ou ao marido, marcado pela exclusão de direitos e pela ausência de políticas protetivas.

Ou seja, décadas de opressão legitimada pela legislação acabaram por naturalizar diversas formas de violência que ocorrem no contexto diário das esferas domésticas desse país, perpetuando-se no tempo mesmo após a promulgação de leis destinadas a garantir a igualdade de direitos entre homens e mulheres ou ainda da promoção dos direitos humanos como direito fundamental.

⁵ CF: Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana;

Partindo disso, e uma vez tratadas as devidas considerações acerca dos institutos da violência de gênero e violência doméstica definidos pelo regramento jurídico brasileiro, releva elencar os tipos de violência doméstica e familiar dispostos na Lei Maria da Penha no item a seguir, de modo a contribuir para a devida compreensão dos dados coletados na presente pesquisa que serão debatidos em capítulo posterior.

2.2.1 Tipos de Violência Doméstica e Familiar

O legislador ao elaborar a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), instituiu em seu Capítulo II, art. 7º, incisos I, II, III, IV e V as ações ou omissões que configuram violência doméstica e familiar contra mulher e identificando as suas cinco formas as quais sejam: a violência física, psicológica, moral, sexual e patrimonial:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)

IV - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

V - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

VI - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (BRASIL, 2006).

Assim, este tópico fará breves comentários sobre os tipos de violência doméstica previstos na Lei Maria da Penha a fim de se aprofundar mais adiante em relação ao tema central deste estudo.

2.2.1.1 Violência Física

Segundo o inciso I do art. 7º da Lei nº 11.340/2006, a violência física é definida como sendo qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal da mulher. Melhor dizendo, a agressão física é caracterizada como toda conduta que atente contra a saúde ou a integridade corporal da mulher, sendo essas condutas praticadas de diversas formas, quais sejam: por meio de empurrões, queimaduras, mordidas, torsões, perfuração, tortura, afogamento, estrangulamento (MENEGASSE, et al., 2020), bem como jogar objetos, espancar, puxar cabelos, acrescenta Viana (2022).

Este tipo de violência deixa marcas aparentes, portanto, não é fácil esconder, posto que se reflete no seu aspecto físico, em virtude de várias agressões sofridas ao longo do tempo. Percebe-se ainda que “a violência física é entendida como toda ação que implica o uso da força contra a mulher em qualquer idade e circunstância [...]” (CASIQUE; FUREGATO, 2006).

Sobre o tema, Maria Berenice Dias (2019), afirma que a violência nem sempre começa da forma física, pois primeiro ocorre a violência psicológica com o silêncio, as indiferenças e, posteriormente, se inicia a violência física, onde o agressor se utiliza de castigos e punições, desferindo contra a vítima tapas, socos e pontapés, e daí progredindo para agressões ainda mais graves.

Compartilhando desse mesmo entendimento, Silva, Coelho e Caponi (2007, p. 99) destacam que o agressor, “o autor de violência, em suas primeiras manifestações, não lança mão de agressões físicas, mas parte para o cerceamento da liberdade individual da vítima, avançando para o constrangimento e humilhação” e mais adiante, eles acrescentam que o agressor antes de “poder ferir fisicamente sua companheira, precisa baixar a autoestima de tal forma que ela tolere as agressões”.

Com efeito, muitas mulheres agredidas passam a ter medo dos agressores, e isso contribui para que as mesmas, permaneçam no ciclo de violência, cujas consequências são traumas que tendem a ser ainda mais agravados (VIANA, 2022).

Somado a isso, Saffioti (2015) adiciona a questão da influência do gênero nas situações de violência doméstica contra a mulher:

[...] o próprio gênero acaba por se revelar uma camisa de força: o homem deve agredir, porque o macho deve dominar a qualquer custo; e a mulher deve suportar agressões de toda ordem, porque seu “destino” assim o determina. Ainda, as pessoas, sobretudo vinculadas por laços afetivos, dependem umas das outras (SAFFIOTI, 2015, p. 90).

Sob a ótica do sistema jurídico, o art. 129 do Código Penal (Brasil, 1940) traz a definição de violência física com suas respectivas penalidades, destacando a violência física no âmbito doméstico em seu §9º, que trata da lesão corporal se “praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade”, com causas de aumento de pena decorrente desses crimes nos parágrafos §10º e §11º⁶, resguardando, portanto, a integridade física da mulher e a saúde corporal (DIAS, 2019).

Por fim, um ponto importante a ser mencionado é que segundo jurisprudência encontrada no Superior Tribunal de Justiça (STJ), nesse tipo de violência, mesmo nas situações em que não haja elementos comprobatórios para concessão das medidas protetivas, a palavra da vítima é suficiente, invocando, dessa maneira, a inversão do ônus da prova, sendo desnecessária, portanto, a apresentação do exame de corpo de delito para a concessão da medida protetiva prevista na Lei Maria da Penha.⁷

2.2.1.2. Violência Psicológica

⁶ Art. 129, §1º e 2º do CP: “**Lesão corporal**. Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano. **Lesão corporal de natureza grave**. § 1º Se resulta: I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias; II - perigo de vida; III - debilidade permanente de membro, sentido ou função; IV - aceleração de parto: Pena - reclusão, de um a cinco anos. § 2º Se resulta: I - Incapacidade permanente para o trabalho; II - enfermidade incurável; III perda ou inutilização do membro, sentido ou função; IV - deformidade permanente; V - aborto: Pena - reclusão, de dois a oito anos. (...)§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. § 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço). § 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência. (Grifos do original)

⁷ (...) o exame de corpo de delito é prescindível para a configuração do delito de lesão corporal ocorrido no âmbito doméstico, podendo a materialidade ser comprovada por outros meios (AgRg no AREsp n. 1.009.886/MS, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 21/2/2017, DJe de 24/2/2017).

A violência psicológica é entendida como toda agressão emocional na qual a vítima é submetida a ameaças, humilhações, rejeições ou discriminações⁸. Nesse contexto, a violência psicológica é a mais difícil de ser percebida, por estar diluída em comportamentos diários aparentemente não relacionados com o conceito de violência. Além disso, se verifica nesse tipo de violência, que o agressor sente prazer em ver a vítima amedrontada, inferiorizada e diminuída (DIAS, 2019).

Essa forma de violência costuma ser silenciosa, posto que pode avançar ao longo do tempo e tende a se transformar em violência física, podendo se agravar e resultar, inclusive, no feminicídio, que se traduz na morte de uma mulher em razão da condição do sexo feminino, que pode ocorrer no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher ou em virtude de menosprezo ou discriminação contra ela, conforme explica Portela (2021). No entanto, por meio da Lei nº 14.188, de 2021, a conduta da violência psicológica contra a mulher passou a ser tipificada no Código Penal brasileiro.

Com efeito, afirma Silva (2023) que, além do reconhecimento da violência psicológica como violência de gênero ou, violência contra a mulher, a Convenção estabeleceu também que a violência contra a mulher deixaria de ser um problema do âmbito privado para se tornar uma questão pública, reservando aos Estados o dever de assumir a responsabilidade, erradicar e sancionar as situações de violência contra as mulheres, o que conduziu à tipificação da aludida conduta no art. 147-B do Código Penal, de modo a tutelar a integridade psíquica da vítima e a garantia de sua autodeterminação:

Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação: Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave (BRASIL, 1940).

Nesse contexto, pode se inferir que essa forma de violência pode se disfarçar de meras discursões habituais que facilmente podem ser rotuladas como brigas

⁸ Lei 11.340, Art. 7, II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação

comuns de um casal e que podem ser, na verdade, ações de intimidação à mulher de modo a colocá-la numa situação de inferioridade e subordinação perante o seu agressor.

2.2.1.3 Violência Sexual

A violência sexual está prevista na Lei Maria da Penha no artigo 7º, inciso III, enumerando uma série de condutas abusivas que ofende a dignidade sexual da mulher, como também sua autonomia e seus direitos⁹. A partir dessa definição jurídica, Bezerra, et al (2017) esclarece que a violência sexual é entendida como toda conduta em que o agressor tenha controle sobre a mulher, de tal forma que ela seja submetida ao exercício, desejo e ato sexual contra a sua vontade, objetivando apenas saciar o desejo sexual do agressor.

Complementando esse raciocínio, Saffioti, (2015, p.112), destaca que “as mulheres são objeto de satisfação dos homens, reprodutoras de herdeiros, de força de trabalho e de novas reprodutoras”, explicando ainda que essa sujeição está ligada à prestação de serviços sexuais a seus dominantes.

Nessa linha de compreensão, fica evidente o contexto cultural e social ligado ao exercício da sexualidade, na ideia preconcebida de que as relações sexuais se configuram como um dever matrimonial, de modo a legitimar a insistência do homem com a mulher à prática sexual. Além disso, existe ainda no homem, a interpretação de que a resistência da mulher ao sexo se revela como um sinal de pureza e recato (DIAS, 2019).

Corroborando com essa reflexão, Mascarenhas assim ensina:

De fato, há uma crença culturalmente construída de que o relacionamento amoroso exige à mulher uma autorização permanente e irretirável aos desejos do companheiro, de modo que ela não possa desistir da relação sexual. Tal crença implica em uma naturalização do uso da força e do constrangimento, em detrimento ao exercício independente da vontade por parte das mulheres dentro do relacionamento (MASCARENHAS, et al, 2020, p.11).

⁹ Lei 11.340, Art. 7, III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos

Partindo para a via jurídica, os crimes contra a dignidade sexual recorrem ao Código Penal em complemento à Lei Maria da Penha, de modo a auxiliar a identificar as diferentes formas de violência sexual praticadas, eis que estas não se restringem somente aos crimes de estupro, pois outras condutas podem caracterizar a violência sexual, tal qual constranger a vítima a presenciar, manter ou participar de relação sexual indesejada, que induza a comercializar ou a se utilizar, por qualquer meio, da sexualidade da mulher; de impedi-la do uso de métodos contraceptivos, de forçá-la ao casamento, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante intimidação, ameaça, coação, chantagem, manipulação ou uso da força de modo a limitar ou anular os direitos sexuais e reprodutivos da vítima:

(...) estupro (CP, art. 213); violação sexual mediante fraude (CP, art. 215); importunação sexual (CP, art. 215-A); assédio sexual (CP, art. 216-A); registro não autorizado da intimidade sexual (CP, art. 216-B); crime sexual contra vulneráveis (CP, art. 217-B); corrupção de menores (CP, art. 218); satisfação de lascívia (CP, art. 218-A); o favorecimento de prostituição ou outra forma de exploração sexual contra criança, adolescente ou vulnerável (CP, art. 218-B) e divulgação de cena de estupro ou cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou pornografia (CP, art. 218-C) (DIAS, 2019, p.86).

Por fim, releva acrescer que, segundo trabalho publicado pelo Conselho Nacional do Ministério Público brasileiro (BRASIL, 2018) sobre a violência contra a mulher destaca que há na doutrina um forte entendimento de que estereótipos relacionados aos papéis sexuais, e a desigualdade existente entre homens e mulheres que permeia toda as esferas da sociedade, contribuem sobremaneira para que a violência sexual praticada contra a mulher nos seus mais variados tipos, não seja reconhecida e em consequência não seja abraçada pela proteção da lei (BRASIL, 2018).

2.2.1.4 Violência Patrimonial

O patrimônio é compreendido como o conjunto de bens duráveis, pagamentos a receber e obrigações que uma pessoa acumula ao longo da vida (MENDES; JUNIOR, 2021) e a mulher, também pode ser vítima de violência patrimonial, e por isso a Lei Maria da Penha conceituou em seu art. 7º, Inciso IV¹⁰ violência patrimonial como aquela que configure a retenção, subtração, destruição parcial ou total de

objetos, bens, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, valores, direitos ou recursos econômicos da mulher, incluindo aqueles bens destinados a satisfazer as suas necessidades (BRASIL, 2006).

Nesse diapasão, ao destrinchar o referido artigo, Mendes e Júnior (2021,) ressaltam três condutas nucleares do tipo descrito no art. 07, inciso IV, da Lei Maria da Penha, são elas: subtrair, destruir e reter. Para os autores subtrair significa retirar, de modo oculto, valores pertencentes à mulher ou a parte que cabia a ela dos bens comuns, salientando ainda que, na maioria das vezes, isso ocorre com finalidade de causar dissabor à companheira. Em relação a destruir, os autores versam que consiste no ato de causar dano ou estragar algum bem que pertença à mulher, bem como a ação de manter-se em posse dos bens da ofendida. Em complemento, os autores destacam ainda que a conduta de reter “bens, valores e direitos ou recursos econômicos”, incluindo aqueles que tem maior relevância na satisfação da vontade do companheiro.

Reforçando esse entendimento, Fonseca e Lucas (2006) definem a violência patrimonial como aquela que resulta em danos, perdas, subtração ou retenção de objetos, documentos pessoais, bens e valores da mulher. Esta forma de violência pode ser visualizada através de situações como quebrar móveis ou eletrodomésticos, rasgar roupas e documentos, ferir ou matar animais de estimação, tomar imóveis e dinheiro, ou, até, não pagar pensão alimentícia.

Maria Berenice Dias (2019 p. 99), esclarece que no Código Penal, a violência patrimonial contra a mulher encontra definição na forma dos delitos de furto (art.155); dano (art.165) e apropriação indébita (art.168)¹¹. Outro ponto importante a lançar aqui, sobre este tema, é a Súmula 589 do Superior Tribunal de Justiça – STJ (BRASIL, 2017a) a qual determina que “em caso de violência patrimonial contra a mulher, na esfera doméstica e familiar, com a intenção de causar dor ou dissabor à vítima, se

¹¹ Código Penal: **Furto**. Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. § 1º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno. § 2º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa. § 3º - Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico. (...) **Dano em coisa de valor artístico, arqueológico ou histórico**. Art. 165 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa tombada pela autoridade competente em virtude de valor artístico, arqueológico ou histórico: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa. (...) **Apropriação indébita**: Art. 168 - Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. (grifo original do texto).

torna irrelevante o valor do bem subtraído”, afastando, dessa maneira, o princípio da insignificância ou da bagatela¹².

2.2.1.5 Violência Moral

A violência moral contra a mulher encontra-se disposta na Lei nº 11.340/06, art. 7º, inciso V (BRASIL, 2006), e se caracteriza como sendo “qualquer conduta que possa causar danos psicológicos à sua vítima e que se configure em calúnia, difamação ou injúria”¹³. Nessa circunstância, Maria Berenice Dias (2019), destaca que a violência moral está amparada pela Lei Penal, onde prevê os delitos contra honra que estão descritos nos tipos dos artigos 138, 139 e 140, respectivamente os crimes de calúnia, difamação e injúria¹⁴.

Para melhor entendimento sobre este ponto, importante trazer as lições de Capez (2012, p. 277-305), ao explicar que no delito de calúnia o agente imputa à vítima um fato definido como crime; já no crime de difamação, ele confere à vítima um fato prejudicial à sua reputação. Ressalte-se que ambos os crimes atingem a honra objetiva da mulher, ou seja, a opinião de terceiros a respeito de atributos físicos, intelectuais ou morais sobre o indivíduo. No caso da injúria, o que se atribui não é um

¹² Súmula 589 – STJ: É inaplicável o princípio da insignificância nos crimes ou contravenções penais praticados contra a mulher no âmbito das relações domésticas.

¹³ Lei 11.340. Art. 7º: V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

¹⁴ CP: **Calúnia**. Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa. § 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga. § 2º - É punível a calúnia contra os mortos. **Exceção da verdade**. § 3º - Admite-se a prova da verdade, salvo: I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível; II - se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas no nº I do art. 141; III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível. **Difamação**. Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. **Exceção da verdade**. Parágrafo único - A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções. **Injúria**. Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. § 1º - O juiz pode deixar de aplicar a pena: I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria; II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria. § 2º - Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência. § 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a religião ou à condição de pessoa idosa ou com deficiência: (Redação dada pela Lei nº 14.532, de 2023) Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 14.532, de 2023) (grifos do texto original)

fato, mas sim, uma qualidade ofensiva à vítima. Desse modo, a injúria atinge a honra subjetiva da vítima, caracterizada pela opinião da pessoa sobre si mesma.

A título de exemplo prático, Souza, et al. (2021), traz como exemplos da violência moral doméstica: a utilização de xingamentos, ofensas, vazamentos de fotos ou vídeos, com a intenção de difamar ou injuriar a vítima. Nesse contexto, Maria Berenice Dias (2019) salienta que esses tipos de delitos, ao serem perpetrados contra as mulheres, se revelam como verdadeira afronta à autoestima e ao reconhecimento social da mulher, expondo-a de forma que a desqualifique, inferiorize ou a ridicularize. Em vista disso, tais delitos devem ser reconhecidos como violência doméstica, sendo-lhes atribuído o devido agravamento da pena que é configurado pela Lei Maria da Penha.

Assim, superadas as definições de violência de gênero, violência doméstica e explicitadas as suas formas descritas no ordenamento jurídico pátrio bem como as ponderações lançadas pelos estudiosos da matéria, o capítulo seguinte irá abordar brevemente a influência do uso do álcool nas agressões lançadas contra as mulheres no âmbito da sua esfera doméstica e familiar a fim de melhor endossar os dados coletados na análise da documentação dos processos tramitados na Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Juazeiro/BA e que serão trazidos no capítulo mais adiante, de modo a melhor compreender o contexto e circunstâncias em que ocorrem esse tipo de violência contra a mulher a partir de casos práticos.

3. O ALCOOLISMO COMO FIO CONDUTOR DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

3.1. O Alcoolismo, a Embriaguez e o Direito Penal

O álcool é uma substância psicoativa com propriedades que causam dependência e que tem sido ampla e normalmente utilizada em diferentes culturas durante todo o decorrer da história da humanidade, sendo que o seu uso em excesso tem um grande peso na carga de doenças, além de causar um ônus social e econômico para as sociedades, vez que o consumo do álcool pode afetar as pessoas e as sociedades de variadas formas e os seus efeitos são determinados pelo volume consumido, pelos padrões de consumo e, em raras ocasiões, pela qualidade do álcool (OMS, 2020).

Nesse contexto, o uso rotineiro e exagerado do álcool pode levar o indivíduo ao alcoolismo que, segundo o Ministério da Saúde (BRASIL, 2004) assim define:

A dependência do indivíduo ao álcool, considerada doença pela Organização Mundial da Saúde. O uso constante, descontrolado e progressivo de bebidas alcoólicas pode comprometer seriamente o bom funcionamento do organismo, levando a consequências irreversíveis.

Sob este aspecto, o consumo do álcool, apesar de ser aceito e normalizado pela sociedade em geral, oferece uma série de perigos tanto para quem o consome quanto para as pessoas que estão próximas. De fato, a prática do uso excessivo do álcool é considerada como a causadora de grande parte dos acidentes de trânsito, brigas, desentendimentos, comportamentos antissociais, violência doméstica e familiar, ruptura de relacionamentos, além de eventuais problemas no trabalho, como alterações na percepção, reação e reflexos, aumentando, dessa forma, a chance de acidentes de trabalho, tudo em razão do abuso de álcool (MASSON, 2024, p.409).

Em outros termos, Cleber Masson (2024, p. 409) indica que o consumo exagerado de bebidas alcoólicas pode resultar em danos não só ao agente, mas também a terceiros, como familiares, amigos, colegas de trabalho e até mesmo estranhos. Ademais disso, o uso em excesso do álcool resulta em graves problema sociais, econômicos e de saúde para sociedade em geral, posto que o seu alto consumo está associado ao risco de desenvolvimento de problemas de saúde, tais como distúrbios mentais e comportamentais, incluindo dependência ao álcool, ou seja, o alcoolismo.

Por outra via, o referido autor (MASSON, 2023) destaca que, além do alcoolismo, existe o estado de embriaguez causado pelo consumo exagerado do álcool e, nesse sentido, a embriaguez pode ser conceituada como sendo uma condição temporária causada pela ingestão do álcool ou outra substância de efeitos análogos, que causa distúrbios comportamentais e fisiológicos.

Ainda sobre o conceito da embriaguez, Cleber Masson explica que:

É a intoxicação aguda produzida no corpo humano pelo álcool ou por substância de efeitos análogos, apta a provocar a exclusão da capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (MASSON, 2024, p.404).

Outrossim, importante destacar os efeitos do álcool, quando em contato com o corpo humano, o qual provoca reações de modo a inibir as ações motoras do sujeito, de acordo com sua vontade, sendo ainda apto a causar danos na percepção deste. Em outras palavras, o estado de embriaguez se manifesta pela perda do raciocínio ou do discernimento e que pode resultar na imputabilidade ou não de algum ato quando praticado pelo indivíduo embriagado pelo uso do álcool (MASSON, 2024, p.412).

Sob este prisma, Júlio Fabbrini Mirabete (2005, p. 212) salienta que os efeitos do uso do álcool ocorrem de acordo com a intensidade e grau da embriaguez, que podem ou não levar a eliminar a imputabilidade penal da pessoa. Também, para fins penais, não é preciso que o álcool como também as substâncias de efeitos análogos estejam incluídas como drogas ilícitas em uma Portaria do Ministério da Saúde.

Nesse ponto, válido destacar os três diferentes estágios da embriaguez destacados pelos autores acima citados, quais sejam: a fase eufórica, a agitada e a comatosa, sendo que na primeira fase, a eufórica, também denominada de embriaguez incompleta, se caracteriza quando as funções intelectuais se mostram excitadas e o indivíduo se apresenta de maneira inquieta, falante e eufórica, porém consciente de seus atos e palavras expressadas (MIRABETE, 2005, p. 212).

Na fase seguinte, denominada agitada ou embriaguez completa, Júlio Fabbrini Mirabete (2005, p. 213) afirma que esta se distingue pelas perturbações psicossensoriais profundas do agente, alterando-se as funções intelectuais, podendo levar o embriagado a tornar-se eventualmente nocivo, agindo de forma voluntariosa, irrefletida, violenta e agressiva, sendo a fase que predomina as infrações penais, enquanto que, no último estágio da embriaguez, denominada de comatosa, o autor

explica que ela ocorre no indivíduo provocando sonolência, náusea, vômito, podendo se agravar para o estado de coma, decorrente de uma anestesia profunda e abolição completa dos reflexos, sendo considerada a fase letárgica.

Nesse contexto dos estágios da embriaguez, oportuno citar o instituto da imputabilidade penal que, apesar de não haver conceito definido pelo Código Penal brasileiro, há, no entanto, conceitos trazidos por doutrinadores referindo-se à imputabilidade. Assim, o código traz o conceito da inimputabilidade, possibilitando a conceituação do imputável a partir das características da inimputabilidade (MASSON, 2024).

Nesse passo, Rogério Greco (2024, p. 446) ensina que:

Para que o agente possa ser responsabilizado pelo fato típico e ilícito por ele cometido é preciso que seja imputável. A imputabilidade é a possibilidade de se atribuir, imputar o fato típico e ilícito ao agente. A imputabilidade é a regra; a inimputabilidade, a exceção.

Cleber Masson (2024, p. 422), por outra via, explica que a imputabilidade é a capacidade mental, relativa ao ser humano de, no tempo da ação ou da omissão, entender o caráter ilícito do fato penal, sendo que para isso depende de dois elementos: o intelectual, que é consistente na higidez psíquica que permita ao agente ter consciência do caráter ilícito do fato e, o volitivo, definido como o domínio da vontade, o exercer o controle sobre a disposição surgida com o entendimento do caráter ilícito do fato, determinando-se de acordo com esse entendimento. Acrescenta o autor, que esses elementos devem estar simultaneamente presentes, pois, na falta de um deles, o sujeito será tratado como inimputável.

Seguindo com a questão da embriaguez disposta no ordenamento jurídico brasileiro, releva destacar também as diferentes modalidades da embriaguez descritas no Código Penal, o qual define e diferencia os seguintes tipos de embriaguez: patológica, acidental, preordenada e não acidental, sendo que cada uma dessas modalidades possui uma implicação jurídico penal distinta.

Partindo disso, cabe desde logo diferenciar a embriaguez simples da patológica, visto que, enquanto a primeira é a mera intoxicação do organismo pelo álcool, a embriaguez patológica é aquela decorrente de vício, como ocorre com os alcoólatras e os dependentes.

Nesse sentido, oportuno lançar a definição citada por DINIZ E VIANA (2024) sobre a embriaguez patológica:

é aquela resultante de uma alteração patológica no organismo do sujeito, que

causa anormal intensidade ou duração de seus efeitos. Como exemplo, podemos citar o caso de filho de alcoólatra que pode ter um acesso furioso após a ingestão de pequena dose. É tratada como doença mental ou como perturbação da saúde mental a depender do caso [...] (DINIZ E VIANA, 2024, p. 322).

Nessa condição, a embriaguez identificada como patológica se equipara à doença mental, aplicando, dessa forma, o disposto no artigo 26, caput, e seu parágrafo único do Código Penal¹⁵ e, ensejando, caso presentes os requisitos do dispositivo legal citado, a imposição de medida de segurança.

A embriaguez acidental decorre de caso fortuito (o sujeito desconhece o efeito inebriante da substância que ingere) ou força maior (o sujeito é obrigado a ingerir a substância inebriante). Quando completa, isenta o agente de pena (art. 28, § 1º, do CP); se incompleta, não exclui a culpabilidade, mas diminui a pena de 1/3 a 2/3, conforme o grau de perturbação (artigo 28, II, §2º, Código Penal)¹⁶.

A embriaguez não acidental pode ser voluntária, conforme lição de Bettiol (1971, p. 63) que destaca que ela ocorre quando o agente ingere substância alcoólica intencionalmente para se embriagar, ou culposa, que ocorre quando o sujeito não quer se embriagar, mas, agindo de forma imprudente ou negligente, ingere álcool ou drogas em excesso até tornar-se ébrio. Ambas as modalidades também se subdividem em completa e incompleta e, segundo o art. 28, II do Código Penal, seja ela culposa ou voluntária, o agente responderá pelo crime, uma vez que não se exclui a imputabilidade.

Segundo Narcélio de Queiroz (1963, p.37), isso se dá conforme a teoria da *actio libera in causa* (Ações Livres na Causa), ao considerar que o agente podia optar entre ingerir a substância ou não no momento em que o fazia. Então, nesse contexto,

¹⁵ Código Penal: **Inimputáveis**. Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. **Redução de pena:** Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (grifo do texto original)

¹⁶ Código Penal: (...) Art. 28 - Não excluem a imputabilidade penal: **Embriaguez**. (...) II - a embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos. § 1º - É isento de pena o agente que, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. § 2º - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, por embriaguez, proveniente de caso fortuito ou força maior, não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

entende-se que a conduta criminosa posterior, mesmo praticada por alguém em estado de completa embriaguez, originou-se de um ato de livre arbítrio. Assim, considera-se o momento da ingestão da substância e não o momento da prática do ato, a exemplo do crime de embriaguez ao volante, tipificado no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, onde a ingestão de substância alcoólica pode ser anterior ou concomitante ao delito.

E por último, na embriaguez preordenada, que é um tipo de embriaguez dolosa, que acontece quando o sujeito se embriaga propositalmente, por intermédio do consumo de álcool ou substância análoga, com a intenção específica de cometer um crime. Nessa situação, além de a embriaguez não excluir a imputabilidade penal, ela irá constituir causa agravante genérica (artigo 61, II, I, do Código Penal)¹⁷.

Sendo assim, caso o indivíduo se embriague prevendo a possibilidade de praticar o crime e aceite a produção do resultado, deve responder pelo delito a título de dolo, conforme se depreende das palavras de Bettioli (1971, p. 65), ao afirmar que: "*a actio libera in causa* ocorreria, portanto, todas as vezes em que um crime fosse praticado em estado de incapacidade como consequência de uma precedente conduta consciente".

No entanto, a posição de Nucci (2008, p. 287) sobre a matéria, indica que o mesmo não concorda com a interpretação dos doutrinadores que amparam a existência da *actio libera in causa* para o contexto da embriaguez voluntária ou culposa, utilizando-se da seguinte lição: "a embriaguez voluntária ou culposa, mas não preordenada, espelha uma responsabilidade penal objetiva e jamais a teoria da *actio libera in causa*".

Doutra banda, seguindo a linha de raciocínio de Toledo (1994, p. 323-325), a teoria será aceita nas ocasiões em que o agente se embriaga prevendo a produção do resultado e espera que este não se produza, ou ainda, caso não o preveja, quando deveria, ele responderá pelo delito a título de culpa e, assim, somente nessas hipóteses, a doutrina entende ser possível a aplicação da teoria da *actio libera in causa*.

Há de se esclarecer, todavia, que os crimes mais comuns cometidos em estado

¹⁷ Código Penal: **Circunstâncias agravantes**. Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: II - ter o agente cometido o crime: I) em estado de embriaguez preordenada. (grifo texto original)

de embriaguez ocorrem, em especial, no âmbito do acidente de trânsito. No entanto, também é comum que a embriaguez esteja associada a homicídios, estupros, roubos e outros tipos de violência, incluindo a violência doméstica, não devendo o estado de embriaguez ser presumido, posto que a materialidade delitiva do agente deve ser comprovada por meio de exames clínicos, médicos legistas e exames de urina ou de sangue onde posteriormente em laboratório será constatado ou não o grau de teor alcoólico no sangue¹⁸.

3.2. Efeitos do Consumo do Álcool na Vida Social e Familiar

Como já foi relatado em tópico anterior, o alcoolismo está relacionado ao consumo excessivo e prolongado de substância alcóolica que pode ser entendido como o vício de ingestão excessiva e regular de bebidas alcóolicas e que traz consigo a dependência e uma série de distúrbios específicos (SANTANA, OLIVEIRA NETO, CAPATTIL, MOREIRA, & SILVA, 2012).

Por ser uma droga lícita e de fácil acesso e, geralmente, de baixo valor comercial, o álcool faz vítimas em todas as classes sociais e, em razão disso, Lazo (2008) a classifica como sendo uma droga bastante poderosa e que mata mais pessoas que todas as drogas juntas, à exceção do cigarro.

Nesse contexto, o uso excessivo do álcool e de outras drogas representa um grave problema da sociedade contemporânea, em especial do consumo abusivo do álcool, por se tratar de uma droga lícita e, sobretudo, se considerados os crescentes índices de ingestão de bebidas alcóolicas pelo brasileiro nos últimos anos, conforme se verifica nos dados disponibilizados pelo Centro de Informações sobre Saúde do Álcool (CISA), publicados no final de julho de 2023 através do levantamento “Álcool e a Saúde dos Brasileiros - Panorama 2023”, o qual apontou que 45% dos brasileiros ingerem bebida alcóolica em festas, eventos sociais e até mesmo em casa (BRASIL, 2023).

A pesquisa citada, mostrou também que cerca de 20% dos entrevistados

¹⁸ O Anexo II da Resolução n. 432/2012 do CONTRAN contempla as informações mínimas que deverão constar do Auto de Constatação dos Sinais de Embriaguez Alcoólica ou influência de substância psicoativa: “Art. 5º. Os sinais de alteração da capacidade psicomotora poderão ser verificados por: I – exame clínico com laudo conclusivo e firmado por médico perito; ou II – constatação, pelo agente da Autoridade de Trânsito, dos sinais de alteração da capacidade psicomotora nos termos do Anexo II.

consomem o álcool uma vez por semana ou a cada 15 dias, 14% uma vez por semana ou menos, 7% de duas a quatro vezes por semana e apenas 3% bebe cinco vezes ou mais, sendo que destes, 25% são jovens entre 18 e 24 anos enquanto que 23% dos adultos jovens, entre 25 e 34 anos, ingerem a substância uma vez por semana ou a cada 15 dias. Essas duas faixas etárias, respectivamente, são as que apresentam menor nível de abstenção e maior frequência de consumo (BRASIL, 2023).

O estudo revelou ainda que boa parte dos brasileiros abusam de bebidas alcoólicas, mas não percebem seu padrão de consumo como problemático, destacando também que 27% dos brasileiros têm consumo moderado de álcool e 17% abusivos, mas 75% dos consumidores abusivos acreditam que são consumidores moderados.

Os dados destacados acima revelam, por fim, que o álcool ainda é a principal substância de abuso no Brasil, além de ser a que mais se relaciona com óbitos e demais danos relacionados, sejam na saúde de seus usuários sejam por acarretar outras complicações, como desemprego, acidentes de trânsito e brigas decorrentes com terceiros ou até mesmo com seus amigos e familiares, podendo acarretar num emaranhado de problemas de ordem social, tanto no trabalho quanto na convivência íntima e familiar do agente.

As consequências individuais e sociais do consumo de álcool são várias, posto que, além da embriaguez, o consumo abusivo do álcool é responsável por muitos óbitos e incapacidades, em razão de acidentes e doenças que o álcool provoca, causando também, por conseguinte, falta de produtividade no trabalho e violência familiar e criminal. Somam-se a todos esses fatores, o fato de provocar grande dependência física e psíquica no indivíduo e ser uma das poucas substâncias que causam lesões de natureza irreversível (LAZO, 2008).

De fato, o abuso do álcool é frequentemente definido como um grave problema de saúde pública, que pode interferir concomitantemente na vida pessoal, familiar, escolar, ocupacional e social do usuário e, sob este aspecto, Araújo (2007, p. 20), ressalta que:

Apesar do desconhecimento por parte da maioria das pessoas, o álcool também é considerado uma droga psicotrópica, pois ele atua ao nível do sistema nervoso central, provocando uma mudança no comportamento de quem o consome, além de ter potencial para desenvolver dependência.

Sobre os problemas decorrentes do uso exagerado do álcool, Martins et al.

(2007, p. 85), assim observou:

Os dependentes do álcool e sua família estão sujeitos a vivenciar algumas das expressões da questão social. Entre essas expressões, destacam-se o desemprego, a sub habitação, a desnutrição, a precarização dos serviços de saúde e outras problemáticas que atingem, especialmente, a população de baixa renda, sobre a qual incidem de forma mais perversa as desigualdades sociais.

No âmbito familiar, o consumo abusivo de álcool por parte de algum membro da família, em geral acarreta grande impacto negativo dentro da dinâmica do lar por meio de brigas e situações que podem gerar sentimentos de revolta e desordem nas relações com os demais membros da família e que podem ainda alavancar uma série de problemas de proporções inimagináveis (Martins et al., 2007, p. 87).

De igual modo, Ivani de Souza Araújo (2007, p. 104) argumenta que o uso exagerado do álcool no contexto familiar pode não apenas distorcer como também destruir a autoestima da família, vez que, certamente, o abuso do álcool pelo agente influencia todos os membros da família, reverberando negativamente as suas diferentes dimensões e particularidades, ao proporcionar um clima em que prevalecem a raiva, a desconfiança, a culpa e a tristeza, perpetuando-se assim, num círculo vicioso de diferentes tipos de violências e destruição que, expressando suas palavras define o alcoolismo como sendo “reflexo de uma perturbação social profunda com consequências pessoais e sociais mais amplas”.

Sob este prisma, Melo et al (2005), acrescenta que:

(...) no contexto relacional da família, fatores sociais como o uso de álcool e outras drogas de forma inadequada tem levado à manifestação de violência. E sobre a violência os comportamentos, relacionamentos e papéis familiares têm sido estabelecidos e enraizados. No relacionamento intrafamiliar manifesta a autoridade paterna e se sua utilização for de forma não aceitável socialmente poderá trazer sérias consequências, tanto físicas, psicológicas como sociais comprometendo o desempenho de papéis dentro da família quanto à saúde de seus membros. Vários arranjos familiares têm surgido, com regras, costumes, crenças, organizações e modificações. A família como uma organização encontra-se em constantes alterações, muito afetada e em crises permanentes (MELO et al, 2005, p. 217).

Com efeito, fácil presumir, a partir dos ensinamentos de Patrícia Freitas de Melo e Maria de Assunção Lima de Paulo (2012, p. 92), numa família onde haja pessoa usuária de substâncias alcólicas, seja difícil encontrar entre seus membros, equilíbrio emocional indispensável para que se estabeleça um relacionamento estável e saudável na sua rotina familiar, de modo a possibilitar o desenvolvimento físico, psíquico e emocional de crianças e adolescentes ou ainda que sustente nos membros adultos esse equilíbrio emocional necessário à boa convivência familiar,

principalmente quando não há uma boa relação entre o agente e seus familiares que, eventualmente estejam sujeitos aos atos violentos provocados por este indivíduo.

Assim, ainda segundo as autoras citadas (2012, p.92) percebe-se que o abuso das substâncias alcóolicas atinge o sujeito em diferentes áreas de sua vida. Contudo, um dos grandes problemas causados pelo uso excessivo do álcool ocorre em seu convívio familiar, podendo desencadear em atos de violência doméstica, justamente por ser, a família, principal base do indivíduo. Este tema será tratado no tópico a seguir.

3.3. A Ingestão de Álcool e a Violência Doméstica

A interseção entre o uso abusivo do álcool e a violência doméstica é um tema bastante discutido entre especialistas e pesquisadores, uma vez que não é incomum encontrarmos a correlação entre estas duas problemáticas sociais em diversos estudos científicos, sobretudo pelo fato de que o consumo exagerado de álcool provoca no indivíduo alterações comportamentais que podem fazer com que este indivíduo aja de forma violenta.

Conforme já explanado nos tópicos anteriores, a violência doméstica é um grave problema social que resiste ao longo do tempo em diferentes culturas da sociedade humana, que provoca diferentes tipos de danos às suas vítimas e que lhes acarretam sequelas físicas e emocionais, muitas vezes, irreparáveis. Essa forma de violência pressupõe qualquer comportamento abusivo dentro de um contexto familiar ou de relação íntima entre o agressor e sua vítima, podendo se manifestar por meio de violência física, sexual, psicológica, moral e patrimonial, conforme orientação disposta na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).¹⁹

Seguindo essa trilha, já foi aqui esclarecido que o álcool é uma substância que afeta diretamente o sistema nervoso central, alterando o comportamento do sujeito, sendo que o seu consumo excessivo pode resultar em repentinas mudanças de humor, agressividade, e perda do controle.

¹⁹ Lei nº 11.340/2006: (...) Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

E nessas circunstâncias, o abuso do álcool se revela uma das maneiras mais diretas de se alimentar e produzir a violência doméstica, haja visto que numa situação em que o indivíduo não esteja no controle de suas emoções, o seu estado de embriaguez, pode levá-lo a manifestar comportamentos abusivos e violentos, em geral, contra aqueles que lhes são mais próximos.

Nesse sentido, importante trazer aqui pesquisa realizada pelo DataSenado em 2015, que ouviu por telefone 1.102 mulheres de todos os estados brasileiros, entre 24 de junho a 7 de julho daquele ano, a qual destacava que o ciúme e o álcool continuavam sendo apontados como os principais agentes causadores de violência por 21% e 18% das mulheres agredidas, respectivamente (DATASENADO, 2015).

Somado a isso, em pesquisa posterior realizada pelo mesmo órgão supracitado no ano de 2023 (DataSenado, 2023), ao questionar às mais de 21 mil brasileiras ouvidas no estudo sobre o estado psicológico do agressor no momento da agressão, foi constatado que, em primeiro e segundo lugar estão ciúmes (49%) e inconformidade com o fim do relacionamento (46%). Em terceiro e quarto lugar estão a influência de álcool (40%) e drogas (17%), revelando, assim, um expressivo aumento do percentual do uso do álcool como fator determinante para a violência doméstica entre a pesquisa realizada em 2015 (DataSenado, 2015) indica o percentual de (18%) enquanto que no ano de 2023, o percentual é de 40% (DATASENADO, 2023).

Reforçando essa alarmante e histórica realidade das vítimas de violência domésticas que sofrem em razão do abuso de substância alcóolica por parte de seus companheiros, oportuno destacar que dados da Organização Mundial da Saúde (2006), indicam que o álcool é um dos principais fatores de risco da violência doméstica.

Nesse passo, o estudo "*Violencia infligida por la pareja y alcohol*" (2006), por exemplo, mostra que em 36% dos casos o agressor matou a mulher estando sob efeito de bebidas alcoólicas. O que demonstra uma clara e evidente interação entre o consumo excessivo do álcool e a violência doméstica e que, portanto, se revelam como sério problema de saúde pública, uma vez que a violência doméstica é um problema de carácter global e social e que pode afetar qualquer pessoa, em qualquer parte do mundo e, não seria diferente, no Brasil e também na cidade de Juazeiro/BA.

Assim, esclarecidas as considerações gerais pertinentes ao tema central da presente pesquisa, o tópico a seguir irá catalogar e analisar os dados coletados dos

processos judiciais tramitados na Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a mulher de Juazeiro-BA, referentes aos casos de violência doméstica decorridos do uso de substâncias alcólicas.

4. RESULTADO DA PESQUISA DOCUMENTAL

4.1 Trajetória Metodológica e Estrutural da Pesquisa

A partir do propósito do estudo de verificar a influência do consumo de álcool nos casos de violência doméstica contra a mulher envolvendo o abuso de álcool, identificar o perfil dos autores e vítimas, bem como os índices de representação criminal registrados na Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a mulher da Comarca de Juazeiro/BA, durante o período entre agosto de 2023 a agosto de 2024, foi utilizado no presente estudo pesquisa documental através do emprego dos métodos quantitativo e qualitativo, conforme ensinamentos trazidos por Motta:

A Pesquisa Documental, em seu sentido amplo, baseia-se em fontes primárias: documentos oficiais, parlamentares, jurídicos, arquivos particulares, autobiografias, livros didáticos, jornais, representações gráficas entre outros. (...) Em uma pesquisa documental a análise dos documentos propõe-se produzir ou reelaborar conhecimentos e criar novas formas de compreender os fenômenos. Para isso, a natureza do documento exige interpretação diferenciada, pois serve de base material ao entendimento da tese, enquanto a bibliográfica, já interpretada à luz dos modelos teóricos, tem por fim explicar o tema em questão (MOTTA, 2012, p. 63).

O método quantitativo foi utilizado em função da pretensão desta pesquisa de fazer um levantamento numérico, com vistas a mensurar um fenômeno, através da utilização de dados estatísticos e aplicação de pesquisa de campo através de fontes documentais (MOTTA, 2012, p. 68).

Nesse sentido, insta lançar as lições de Mezzaroba e Monteiro sobre o método quantitativo (2014, p. 135):

(...) representa tudo aquilo que pode ser medido, o mensurável. [...] O perfil desse tipo de pesquisa é altamente descritivo, o investigador pretenderá sempre obter o maior grau de correção possível em seus dados, assegurando assim a confiabilidade de seu trabalho. Descrição rigorosa das informações obtidas é condição vital para uma pesquisa que pretenda quantitativa.

Sobre a utilização do método qualitativo da pesquisa, cabe esclarecer que tal método foi utilizado em razão da intenção deste estudo de avaliar um evento específico de forma a tentar exaurir as características do objeto em análise, pretendendo examinar as qualidades do objeto pesquisado, também possibilitando empregar a pesquisa de campo, para determinação do objeto (MOTTA, 2012, p. 73-74).

Na pesquisa documental realizada, foram usados os dados constantes nos processos impetrados pelo Ministério Público nos casos de denúncia de violência

doméstica na Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na Comarca de Juazeiro/BA durante o período de agosto de 2023 a agosto de 2024, por meio da análise dos documentos processuais, empregando o método de procedimento estatístico²⁰ para demonstração dos dados obtidos.

Desse modo, este estudo tem como objetivo principal mensurar a relevância do abuso do álcool nas ações de violência doméstica ao identificar o perfil dos atores de violência doméstica dos casos analisados de forma a exaurir as características do objeto em estudo.

Para tanto, a pesquisa de campo realizada utilizou-se da técnica do levantamento de dados por meio do uso do exame dos documentos constantes nos processos tramitados na Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Juazeiro/BA, no período mencionado para que, ao catalogar e elaborar as estatísticas geradas acerca dos dados coletados, seja possível traçar um perfil daqueles que são considerados agressores.

4.2 Critérios Utilizados Para Análise E Realização Da Pesquisa

A presente pesquisa pretende verificar o perfil dos agentes envolvidos nas situações de violência doméstica, em que o agressor se encontrava sob efeito do álcool, bem como os índices de representação criminal oriundo das audiências preliminares previstas na Lei nº 11.340/2006, na Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Juazeiro no Estado da Bahia.

A coleta de dados foi realizada na Vara supracitada que abrange o município de Juazeiro/BA e seus respectivos distritos, sendo que para averiguar os casos de violência doméstica decorrentes do consumo excessivo de álcool, foram apreciados todos os processos tramitados na referida Vara no período de agosto de 2023 a agosto de 2024.

Para precisar o objeto de estudo, foi realizada coleta dos documentos constantes nos processos, sendo em seguida tabuladas as informações em gráficos

²⁰ O método estatístico é aquele que emprega os recursos da matemática, mas especificamente o das probabilidades da teoria estatística, para estudar os fenômenos humanos e naturais. Possibilita validade científica nas investigações sociais e naturais. Por isso, fornece uma base concreta e segura dos dados para as análises, utilizando-se para isso de gráficos e apresentações analíticas das tendências marcantes nos fenômenos (MOTTA, 2012, p. 97).

e tabelas possibilitando mensurar o perfil do autor e da vítima de violência doméstica ocasionada em razão do uso exagerado de substâncias alcóolicas pelo agressor para assim verificar os índices de representação criminal Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher na Comarca de Juazeiro/BA.

A pesquisa teve o cuidado de não mencionar expressões que possam identificar quaisquer dos envolvidos, salientando que em todo o material de pesquisa utilizado, consistente nos documentos processuais estudados por esta pesquisadora, manteve-se a confidencialidade das informações lá constantes, não sendo nenhum registro desses documentos publicitado, a fim de preservar a identidade de todos os agentes envolvidos.

Oportuno informar, que o acesso aos processos judiciais de violência doméstica se deu mediante a devida autorização da Diretora de Secretaria Titular da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Juazeiro/BA, que tem a competência para processar e julgar os delitos de violência doméstica, cujo requerimento de solicitação de pesquisa acadêmico-científica encontra-se no anexo (A).

De registrar também que os procedimentos analisados se limitaram aos casos onde havia alguma relação íntima expressa entre os envolvidos, unidos por laços familiares e afetivos, envolvendo união estável, casamento, namoro ou relação amorosa similar bem como relações familiares ocorridas na Comarca no período objeto da pesquisa, informado acima.

Outrossim, em que pese a previsão legal da Lei nº 11.340/2006 no sentido de tutelar a violência contra a mulher, independentemente da orientação sexual, a presente pesquisa visa apreciar o perfil da vítima pertencente ao sexo feminino e autor do sexo masculino, uma vez que não foram encontrados processos, no período compreendido da pesquisa, que envolvessem relações homoafetivas.

Registra-se, por oportuno, que a presente pesquisa visou especificamente traçar um perfil das vítimas de violência doméstica com a presença do uso do álcool por parte de seus agressores que buscaram o Poder Judiciário para tutela de seus direitos, notadamente em razão de que muitos casos de violência doméstica ficam sob o manto da clandestinidade e limitados à esfera familiar, não sendo possível precisar se os dados obtidos na presente pesquisa correspondem com a fidedigna realidade fática presente na Comarca ora em análise.

No entanto, conforme palavras de Dossi (2008, p. 1940), muito embora vários casos de violência doméstica permaneçam na obscuridade, a análise dos casos que chegam ao poder público é de grande valia para que este intervenha com ações específicas voltadas à prevenção da respectiva violência.

Nesse passo, é de extrema importância conhecer o perfil regional da violência doméstica contra a mulher, pois segundo Berz e Coiro (2015, p. 2):

Contribuirá com o desenvolvimento do município e da região, à medida que oferecerá suporte à sociedade, através da criação de redes de apoio e ações preventivas para a redução do número de vítimas.

Desse modo, através da análise dos casos que não recaem na cifra oculta da criminalidade, é possível traçar um estereótipo da violência doméstica, contribuindo para que seja coibida e implantadas políticas públicas pertinentes (DOSSI, 2008, p. 1940).

Diante disso, através das ressalvas e circunstâncias acima transcritas, e por meio das informações extraídas dos gráficos e tabelas ora compilados, será possível obter o verdadeiro perfil da vítima e do autor de violência doméstica contra a mulher decorrente do consumo abusivo do álcool a partir dos casos tramitados na Comarca de Juazeiro/BA durante o período analisado.

4.3 O Perfil do Autor e da Vítima de Violência Doméstica com a Presença do Abuso de Álcool e os Índices de Representação Criminal nos Processos Judiciais Tramitados na Comarca de Juazeiro/BA no Período Compreendido Entre os Meses de Agosto/2023 a Agosto/2024

DISTRIBUÍDOS NO ANO ANALISADO		
TOTAL	QUANTIDADE	%
DISTRIBUÍDOS GERAL	391	77,4%
DISTRIBUÍDOS COM ÁLCOOL	114	22,6%

A partir da pesquisa documental realizada, foi constatado que durante o período pesquisado, foram distribuídos na Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Juazeiro/BA um total de 391 processos que foram impetrados pelo Ministério Público em razão da presença de violência doméstica e

familiar sendo que, dentre essas ações, foram registrados em 114 desses casos a ocorrência do abuso de álcool pelo autor da agressão que em percentuais, equivale a 22,6% do total de processos distribuídos no espaço de tempo analisado.

DISTRIBUÍDOS POR MÊS NO PERÍODO ANALISADO		
TOTAL	QUANTIDADE	%
COM ÁLCOOL	9,5	29,2%
SEM ÁLCOOL	23,083	70,8%

O primeiro gráfico aponta o total de processos tramitados num período de 12 meses na Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Juazeiro/BA, enquanto que no segundo, está graficamente demonstrado o número médio mensal²¹ de casos de violência doméstica e familiar do período analisado, ou seja, mensalmente são distribuídos na referida Vara, 32 processos em razão de crimes de violência e familiar contra a mulher na Comarca de Juazeiro/BA e destes, 9,5 casos ocorrem com a presença do consumo excessivo de substância alcóolica.

4 3.1 Perfil Sociodemográfico

4.3.1.1 Faixa etária

²¹ O total de processos distribuídos ao mês corresponde a uma média ponderada do total de processos distribuídos ao ano, uma vez que os sistemas utilizados na vara de violência doméstica e familiar contra a mulher da comarca de Juazeiro-BA, não dispõem desses dados.

FAIXA ETÁRIA - VÍTIMA		
IDADE ENTRE	QUANTIDADE	%
06 a 19	13	11,4%
20 a 29	33	28,9%
30 a 39	40	35,1%
40 a 49	18	15,8%
50 a 75	09	7,9%
SEM INFORMAÇÃO	1	0,9%

No gráfico acima, pode-se observar que a faixa etária mais elevada das vítimas de violência doméstica e familiar que se reverteram em processos judiciais na Comarca de Juazeiro/BA figuram entre 20 e 39 anos, correspondendo a 64% do total dos processos analisados no período pesquisado, seguidas pelas vítimas que possuem entre 40 e 49 anos de idade, com 15,8% do total estudado.

Extraí-se também, de acordo com os dados obtidos da presente pesquisa, que a faixa etária em que a vítima se encontra em situação de maior vulnerabilidade para ocorrência do ilícito varia entre 20 e 49 anos de idade, com cerca de 79,8% dos processos examinados, demonstrando que as mulheres jovens e adultas sofrem maiores índices de violência doméstica.

FAIXA ETÁRIA AGRESSOR		
IDADE ENTRE	QUANTIDADE	%
19 a 29	36	31,0%
30 a 39	39	34,2%
40 a 49	27	23,7%
50 a 66	11	9,6%
SEM INFORMAÇÃO	1	0,9%

De acordo com o gráfico acima, observa-se o grau de faixa etária mais elevada dos agressores obtidos dos processos da Vara especializada da comarca de Juazeiro-BA, objeto desse estudo o total de 65,2% com idade entre 19 e 39 anos, seguido pelo total de 23,7% dos agressores com idade entre 40 e 49 anos, correspondendo ao total de processos pesquisado no período analisado.

Conforme observado nos dados da pesquisa em questão, verifica-se que o índice maior em relação ao agressor encontra-se na faixa etária entre 19 e 49 anos, com o total de 88,9% dos processos analisados na presente pesquisa, demonstrando o maior grau de comportamento violento nos autores jovens e adultos.

4.3.1.2 Grau de escolaridade

NÍVEL DE ESCOLARIDADE - VÍTIMA		
ESCOLARIDADE	QUANTIDADE	%
FUND INCOMPLETO	26	23,0%
FUND COMPLETO	02	1,8%
MEDIO INCOMPLETO	16	14,2%
MEDIO COMPLETO	12	10,6%
SUPERIOR INCOMPLETO	02	1,8%
SEM INFORMAÇÃO	55	48,7%

Verificando os dados acima, no tocante ao grau de escolaridade da vítima, quase metade das ofendidas, cerca de 23,0%, sequer terminaram o ensino fundamental; em contrapartida, nenhuma (0%) das mulheres vítimas de violência doméstica possuíam o ensino superior completo e apenas 1,8% dos processos judiciais pesquisados apontavam que as vítimas não tinham concluído o ensino superior.

Observou-se ainda que 10,6% das mulheres possuíam o ensino médio completo, 14,2% o ensino médio incompleto e, 48,7% não indicaram o seu nível de

escolaridade. Ou seja, foi constatado que na Comarca de Juazeiro/BA a violência doméstica e familiar contra a mulher ocorre vertiginosamente em mulheres com baixo nível de escolaridade.

Assim, corroboram os dados coletado por Acosta; Gomes; Barlem (2013) tendo registrado baixa escolaridade nas vítimas de violência doméstica em pesquisa realizada na cidade de Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul no período entre outubro de 2011 e março de 2012, com cerca de 63,2% das mulheres agredidas teriam cursado apenas o ensino fundamental incompleto ou completo.

Nesse sentido, em relação ao perfil nacional da violência doméstica, a pesquisa realizada pelo DataSenado, no ano de 2023, mostra que os percentuais de violência doméstica sofridas por mulheres no período pesquisado de 12 meses, foram registrados variados níveis de escolaridade das vítimas, sendo que, num total de 30% das brasileiras que informaram terem sofrido violência doméstica, 35% se declararam não alfabetizadas, 36% com o fundamental incompleto, 30% com o fundamental completo, ensino médio incompleto e completo respectivamente enquanto que 29% declararam ter o ensino superior incompleto e 24% o superior completo (DATASENADO, 2023).

NÍVEL DE ESCOLARIDADE - AGRESSOR		
ESCOLARIDADE	QUANTIDADE	%
FUND INCOMPLETO	26	22,8%
FUND COMPLETO	01	0,9%
MEDIO INCOMPLETO	08	7,0%
MEDIO COMPLETO	18	15,8%
SUPERIOR INCOMPLETO	02	1,8%
SEM INFORMAÇÃO	59	51,8%

Por outra via, o grau de escolaridade dos agressores também é semelhante ao da vítima, demonstrando que a falta de escolaridade influencia na prática delitiva.

Através do gráfico acima, tem-se que 22,88% dos investigados não possuem a mínima escolaridade, qual seja, o ensino fundamental completo, 15,8% declararam ter o ensino médio completo e, apenas 1,8%, apresentavam ensino superior incompleto, demonstrando, no entanto, que 51,8% dos processos analisados não registram dos dados de escolaridade do agressor.

Nesse sentido, comparando a presente pesquisa com a pesquisa realizada por Gedrat; Silveira; Almeida Neto (2020), na Cidade de Canoas, estado do Rio Grande do Sul, no ano de 2017, tendo apresentado baixa escolaridade dos autores de violência doméstica, com registro de 55,0% dos agentes teriam cursado apenas o ensino fundamental incompleto ou completo, 10% são analfabetos, 5% não concluíram o ensino médio, outros 15% terminaram o ensino médio e 10% não concluíram o ensino superior, observando maior prevalência com baixa escolaridade.

Além disso, fazendo um comparativo entre os gráficos do grau de escolaridade dos envolvidos, observa-se que quanto menor a escolaridade, maior a incidência de violência e quanto maior o grau de escolaridade menor a ocorrência de violência doméstica ou menor o número de mulheres que recorrem ao judiciário na cidade baiana objeto de pesquisa.

4.3.1.3 Antecedentes Criminais: Maus Antecedentes e Reincidência do autor

POSSUI ANTECEDENTES		
	QUANTIDADE	%
SIM	70	61,4%
NÃO	27	23,7%
SEM INFORMAÇÃO	17	14,9%

Antecedentes criminais são todos os fatos anteriores da vida criminal do agente que podem ser considerados em seu prejuízo, desde que, apenas as sentenças anteriores com trânsito em julgado possam ser utilizadas na exasperação da pena, como bem ensina o doutrinador GRECO (2024, p. 553):

Os antecedentes dizem respeito ao histórico criminal do agente que não se presta para efeitos de reincidência. Entendemos que, em virtude do princípio constitucional da presunção de inocência, somente as condenações

anteriores com trânsito em julgado, que não sirvam para forjar a reincidência, é que poderão ser consideradas em prejuízo do sentenciado, fazendo com que sua pena-base comece a caminhar nos limites estabelecidos pela lei penal (GRECO, 2024, P.553).

Nesse sentido, a Súmula 241 do STJ versa o seguinte:

A valoração negativa da circunstância judicial dos antecedentes implica em afirmar que a condenação anterior não cumpriu seu papel reabilitador frente ao agente, o que conduz a necessidade de exasperação da pena do mínimo legal previsto em abstrato, desde que não incida ao mesmo tempo em reincidência (Súmula 241 do STJ).

A partir dessa consideração e da análise do gráfico acima, verifica-se que 61,4% dos agressores eram reincidentes, possuíam maus antecedentes ou qualquer apontamento de processos ou inquéritos policiais nos seus antecedentes criminais no momento da prática delitiva, o que demonstra que a conduta violenta não se encontra isolada, tendo o agente praticado ou sido investigado por condutas criminosas pretéritas, com ou sem trânsito em julgado. Por outro lado, não foi encontrada informação sobre antecedentes criminais de 14,9% dos autores examinados nos processos objetos desse estudo.

4.3.2 Composição familiar

4.3.2.1 Relação de Parentesco entre Vítima e Autor

RELAÇÃO DE PARENTESCO		
RELAÇÃO	QUANTIDADE	%
COMPANHEIRA	62	54,4%
EX-COMPANHEIRA	42	36,8%
NAMORADA	01	0,9%
FILHA	06	5,3%
MÃE	02	1,8%
SOBRINHA	01	0,9%

Da análise do gráfico acima, que identifica o percentual do grau de parentesco entre os envolvidos, verifica-se que, 54,4% das vítimas eram companheiras, 36,8% eram de ex-companheiras e, apenas 0,09% se identificou como namorada.

Os dados mostram ainda que, muito embora o maior percentual de casos seja de relações íntimas de afeto, foi constatada nas ações decorrentes de violência doméstica, também a presença de relações familiares no período pesquisado, sendo registrados que 5,3% das vítimas eram filhas, 1,8% mães e 0,9% sobrinhas do agressor.

Sob este aspecto, a pesquisa realizada pelo DataSenado, em 2023, em âmbito nacional, corrobora os dados apresentados, onde das mulheres vítimas entrevistadas afirmaram que 52% dos seus agressores eram seus maridos ou companheiros, 15% ex-companheiros, ex-cônjuges e ex-namorados, 7% eram pais ou padrastos, 6% namorados, 5% eram irmãos ou cunhados, 2% disseram serem primos ou tios e 1% filho ou enteado. (DATASENADO, 2023).

4.3.2.2 Estado civil ou relacionamento da vítima com o autor

ESTADO CIVIL - VÍTIMA		
TOTAL	QUANTIDADE	%
SOLTEIRA	50	43,9%
CASADA	06	5,3%
UNIÃO ESTÁVEL	46	40,4%
DIVORCIADA	04	3,5%
SEM INFORMAÇÃO	08	7,0%

Através dos dados obtidos na tabela e figura acima, tem-se que 40,4% da violência doméstica na Comarca de Juazeiro/BA é oriunda do relacionamento em união estável dos envolvidos, 5,3% proveniente de envolvidos casados enquanto que 43,9% se identificaram como solteiras.

Assim, por meio dos dados obtidos vê-se que nas relações de fato (união estável) as mulheres estão mais vulneráveis para figurarem como vítimas de violência doméstica do que em relação às mulheres que estão casadas ou então, estas, não buscam levar o caso a público procurando o judiciário para "denunciar" o ofensor.

No entanto, cabe destacar o expressivo número de vítimas que se declararam solteiras ou divorciadas, evidenciando que mesmo que essas mulheres não

mantivessem habitação em comum com o autor da violência isso não os impediu de praticar a agressão, enquanto que 7,0% dos processos pesquisados não possuem informações acerca do estado civil.

4.3.3 Aspectos relacionados ao cometimento do delito

4.3.3.1 Espécies dos delitos perpetrados pelo autor

TIPO PENAL		
TIPO	QUANTIDADE	%
LESÃO CORPORAL	62	54,4%
LESÃO CORPORAL + AMEAÇA	15	13,2%
LESÃO CORPORAL + RESISTÊNCIA	01	0,9%
LESÃO CORPORAL + INVASÃO	03	2,6%
VIAS DE FATO	09	7,9%
VIAS DE FATO + AMEAÇA	06	5,3%
AMEAÇA	13	11,4%
AMEAÇA + DESCUMPRIMENTO	03	2,6%
AMEAÇA + PORTE DE ARMA	01	0,9%
TENTATIVA DE HOMICIDIO	01	0,9%

Da análise do gráfico, verifica-se que foram apuradas que, na maioria das vezes a ocorrência envolvia infrações penais de lesão corporal e contravenção penal de vias de fato (violência física) num total de 84,3%, praticadas, em alguns casos, concomitantemente com outros delitos de natureza moral ou psicológica, através dos crimes de ameaça (20,2%), além de tentativas de homicídio (0,9%).

Diante disso, importante observar acerca do crime de Violência Psicológica, que está inserido no Código Penal em dispositivo independente não possuindo relação com o crime de ameaça. Portanto, a Violência Psicológica está prevista no art. 147-B, bem como a previsão do crime de ameaça consta no artigo 147, ambos do Código Penal.

Nesse sentido, o resultado da pesquisa apresenta diferenças em relação ao perfil do tipo de violência sofridas pelas vítimas em âmbito nacional, divulgados

através de pesquisa realizada pelo DataSenado no ano de 2013 e publicada em 2015, onde tem-se que 77% dos delitos sofridos pelas vítimas encontram-se a violência moral (delitos contra a honra, *verbi gratia*, injúria) e a violência psicológica (delitos que causam dano emocional, por exemplo, ameaça) (DATASENADO, 2015, p. 5).

4.3.3.2 Motivo do cometimento do delito

MOTIVO DAS AGRESSÕES		
MOTIVO	QUANTIDADE	%
CIÚMES	29	25,4%
USO DE ÁLCOOL	21	18,4%
FIM DO RELACIONAMENTO	18	15,8%
DINHEIRO	09	7,9%
FILHOS	06	5,3%
OUTROS	12	10,5%
SEM MOTIVO APARENTE	11	9,6%
SEM INFORMAÇÃO	08	7,0%

Através da tabela acima, verifica-se que os percentuais mais elevados da motivação que deu causa ao cometimento da infração penal decorrem do ciúme (25,4%) do autor em face da vítima.

Extraí-se, ainda, que, aproximadamente, 15,8% dos motivos elencados pela vítima para a ocorrência da violência doméstica é devido ao fato de que o investigado não aceita o término do relacionamento e acaba perturbando a vítima para reatá-lo.

Ainda sobre a tabela acima, motivos econômicos envolvendo dinheiro e outros bens também provocam a situação que acarreta na prática da violência doméstica, apresentado cerca 7,9% dos processos analisados. Além disso, motivos envolvendo filhos aparecem como causa para o conflito familiar dos envolvidos, (5,3%), assim como foram identificadas situações de violência doméstica sem apresentar qualquer motivo aparente (9,6%).

Registra-se, por oportuno, que conforme os dados apresentados por esta pesquisa, em âmbito nacional, o ciúme também lidera os índices de motivação para

prática da infração penal, de acordo com a pesquisa realizada pelo DataSenado, em 2013 (DATASENADO, 2015, p. 5).

Para as mulheres, segundo Silva, Coelho e Njaine (2015, p. 1258) "o abuso de álcool e de outras drogas, como cocaína e "crack", aparecem em grande parte dos depoimentos como motivo ou desencadeador da violência". Por outro lado, segundo os mesmos autores, "o ciúme, evidenciado pelas suspeitas de traição e comportamento controlador, é relatado pelos homens como motivo da agressão"

Tem-se, ainda, dando credibilidade aos dados apresentadas no presente estudo, de acordo com pesquisa realizada no Município de Taquara/RS, que cerca de 21% das mulheres vítimas de violência doméstica informaram que o motivo para prática delitiva era a separação do casal e não aceitação do término do relacionamento por parte do autor (BERZ; COIRO, 2015, p. 13).

Assim, tem-se que os motivos acima expostos são os principais desencadeadores da ocorrência delitiva na comarca de Juazeiro/BA, os quais estão corroborados por pesquisas abrangendo outras regiões do Brasil que também apresentaram dados semelhantes e que foram aqui lançadas ao longo desse trabalho. Contudo, salienta-se, que os pretextos apresentados para a prática delitiva são os que foram relatados nos processos judiciais oriundos dos casos em que a vítima "denuncia" os crimes sofridos às autoridades competentes encontrados nos documentos examinados na presente pesquisa.

4.3.3.3 **Flagrância do cometimento do crime**

HOUVE FLAGRATANTE		
	QUANTIDADE	%
SIM	77	67,5%
NÃO	37	32,5%

A partir da visualização da tabela acima, tem-se que em 32,5% dos delitos cometidos, o autor não foi preso em flagrante, demonstrando que aproximadamente 1/3 (um terço) das vítimas somente procurou a Delegacia de Polícia horas ou dias após o delito para instauração do inquérito policial, para apuração dos fatos, ultrapassando o estado de flagrância.

Nesse sentido, Berz e Coiro (2015, p. 17), relatam em pesquisa realizada no Município de Taquara/RS que as vítimas de violência doméstica levaram cerca de um dia após o fato para procurar as autoridades competentes. Ainda, tem-se que os delitos praticados no âmbito das relações domésticas ocorrem, muitas vezes, sob o manto da clandestinidade, sem testemunhas presenciais dos fatos e, na maioria das vezes, não deixam vestígios, o que dificulta a comunicação da infração penal à autoridade competente e conseqüentemente a configuração do flagrante.

4.3.3.4 Retorno ou Manutenção do Convívio Amoroso Após os Fatos

HOUVE RECONCILIAÇÃO		
	QUANTIDADE	%
SIM	24	20,7%
NÃO	62	53,4%
OUTRAS RELAÇÕES	06	5,2%
SEM INFORMAÇÃO	24	20,7%

Referente aos dados da tabela acima, verifica-se que após o cometimento da violência pelo autor, cerca de 20,7% das mulheres se reconciliaram ou continuaram com o agressor mesmo após terem sofrido a violência, enquanto que 53,4% afirmaram não ter havido reconciliação entre os envolvidos.

Nesse sentido, em uma pesquisa realizada com vítimas de violência doméstica por Souza; Matos; Prestes (2023) identificou que metade das entrevistadas informaram ter reconciliado e retornado ao convívio com o agressor após denunciar a violência, sendo que os motivos apresentados por elas foram diversos, tais como: acreditar que o parceiro iria melhorar, dependência emocional, financeira, questões religiosas e filhos. Por essas razões, muitas mulheres permanecem no ciclo de violência.

Além do mais, no trabalho realizado por Roque e Braun (2021), referente a dados obtidos dos anuários da Delegacia Especializada de Defesa da Mulher, nos anos entre 2017 e 2018 do Estado do Mato Grosso, apontou aumento de reincidentes em relação a violência doméstica familiar contra a mulher, isso porque, identificou que

muitas mulheres reconciliam com seu companheiro e tornam a sofrer novas agressões, mesmo estando amparadas por medidas protetivas.

Por fim, fazendo um comparativo com os dados obtidos na pesquisa DataSenado (2015), que ouviu no ano de 2013, mulheres vítimas de violência doméstica no país, extraiu-se que cerca de 31% das mulheres ainda permaneceram convivendo com o agressor após a prática da infração penal (DATASENADO, 2015, p. 46).

5 CONCLUSÃO

A Lei Maria da Penha trouxe inúmeras inovações legislativas ao ordenamento jurídico brasileiro, desde a vedação da aplicação das normas da Lei dos Juizados Especiais Criminais e a presença de medidas protetivas que visam salvaguardar a integridade da vítima, a necessidade de audiência específica para ser admitida a renúncia à representação da vítima nos delitos condicionados à representação, com a presença do Juiz e do Promotor.

Além disso, restou explicado que a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) tem como objetivo primordial tutelar a violência com base no gênero, abarcando desde àquelas praticadas no âmbito doméstico e familiar como também em qualquer relação íntima de afeto assim como nas violências ocorridas nas relações em que não haja coabitação entre a vítima e o agressor (BRASIL, 2006).

Assim, a partir dos preceitos legais impostos pela Lei nº 11.340/2006, o presente estudo se debruçou sobre a aplicação da Lei Maria da Penha no caso concreto, por meio da análise documental dos processos tramitados na Vara de Violência Doméstica e Familiar contra Mulheres da Comarca de Juazeiro/BA em que houve a constatação da influência do abuso de álcool nas agressões impetradas, de modo a elaborar o perfil das vítimas e dos autores de violência doméstica e familiar entre os meses de agosto de 2023 a agosto de 2024.

O que se verificou por meio desta pesquisa, é que os resultados encontrados sugerem, claramente, que a violência doméstica e familiar, no caso, potencializada pelo uso do álcool pelo agressor, ocorre, com maior incidência, contra mulheres entre 20 a 39 anos de idade, com diferentes níveis de escolaridade dos envolvidos, nas relações de fato (união estável), motivado por ciúmes ou não aceitação do término do relacionamento por parte do autor e até mesmo sem motivo aparente.

Ademais disso, conforme dados reportados acima, foi constatada a presença de antecedentes criminais do agressor, sendo que apesar da vítima registrar os fatos representando criminalmente, em alguns casos, as vítimas reatam o relacionamento com o seu agressor, o que deságua na impunidade do autor e perpetuação do ciclo da violência.

Assim, diante do exposto, não restam dúvidas que a discriminação material da Lei n.º 11.340/2006 é um importante instrumento para que seja possível alcançar a igualdade de fato entre homens e mulheres e a análise do perfil dos atores envolvidos nas ações de violência doméstica e familiar na Comarca de Juazeiro/BA comprovam que as raízes culturais e históricas continuam presentes na nossa comunidade tal qual ocorre no resto do país, demandando, por isso, a intervenção e proteção do Poder Público para fins da efetiva aplicação das regras contidas na Lei Maria da Penha de maneira a reprimir e erradicar os altos índices de violência doméstica e familiar que acometem as mulheres brasileiras.

Portanto, conforme dados anteriormente apresentados, é possível compreender que a reprimenda penal não tem surtido muitos efeitos diante da demonstração do percentual de agentes reincidentes, por isso, além das medidas de punição tracionais constantes no Código Penal, é necessária a integração de todas as medidas disponíveis para o tratamento do agressor.

Com isto, tem-se as medidas multidisciplinares, através dos atendimentos de recuperação, reeducação e atendimentos psicossociais previsto na Lei Maria da Penha capaz de prevenir ou minimizar os danos causados pela violência doméstica/violência contra a mulher, um exemplo disso são os cursos de reflexão para o agente, tais grupos são formado por homens autores de violência doméstica com a finalidade de reeducação dos agressores, além de impedir ou pôr fim ao ciclo da violência contra a mulher.

REFERÊNCIAS

ACOSTA, D. F; GOMES, V. L. de O; BARLEM, E. L. D. Perfil das ocorrências policiais de violência contra a mulher. Acta Paulista de Enfermagem, [S.L.], v. 26, n. 6, p. 547-553, dez. 2013. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s0103-21002013000600007>. Acesso em 27/11/2024.

ARAUJO, S. I. **Alcoolismo como processo: da identidade construída à (des)construção da pessoa**. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Sociologia, do Departamento de Sociologia da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, para a obtenção do Título de Mestre em Sociologia. São Paulo, 2007. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-21052008-121523/pt-br.php>. Acesso em 28, set. 2024.

BANDEIRA, L. M. Violência de gênero: a construção de um campo teórico e de investigação. **Sociedade e Estado**, [S.L.], v. 29, n. 2, p. 449-469, ago. 2014. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s0102-69922014000200008>. Acesso em:11 jun 2024.

BALBINOTTI. I. **A Violência Contra a Mulher como Expressão do Patriarcado e do Machismo**. REVISTA DA ESMESC, v.25, n.31, p. 239-264, 2018. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.14295/revistadaesmesec.v25i31.p239>. Acesso em 23, ago. 2024.

BERZ, D. S. S; COIRO, S. D. P. **Violência Contra a Mulher: O Perfil da Mulher Vítima de Violência Doméstica no Município de Taquara/RS**. Disponível em: <https://psicologia.faccat.br/moodle/pluginfile.php/197/course/section/102/daniela.pdf>. Acesso em 02, out. 2024.

BEZERRA, J. da F; LARA, S. R. G. de; NASCIMENTO, J. L. do; BARBIERI, M. Assistência à mulher frente à violência sexual e políticas públicas de saúde: revisão integrativa. **Revista Brasileira em Promoção da Saúde**, [S.L.], v. 31, n. 1, p. 1-12, 28 fev. 2018. Fundacao Edson Queiroz. <http://dx.doi.org/10.5020/18061230.2018.6544>. Acesso em: 02 ago. 2024.

BETTIOL, G. Direito Penal. 7. ed. v. II. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1971.

BITENCOURT, C. R. Tratado de direito penal: parte especial. v.4 . 18. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.Capa. ISBN 9786553629295. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553629295/>. Acesso em: 04 mai. 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 30 abr. 2024.

BRASIL. Código Penal. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de agosto de 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 29 abr. 2024.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher;

dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, 7 de agosto de 2006; 185º da Independência e 118º da República. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm >. Acesso em: 28 abr. 2024.

BRASIL. Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996: Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm >. Acesso em 11 set. 2024.

BRASIL. **Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania**. Disponível em: Instituto Maria da Penha. IMP. **O que é violência doméstica**. Plataforma Instituto Maria da Penha. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/o-que-e-violencia-domestica.html>. Acesso em 21 set. 2024.

BRASIL. **Ministério da Saúde**. Disponível em: Biblioteca Virtual em Saúde. **Alcoolismo**. Disponível em: <https://bvsms.saude.gov.br/alcoolismo/>. Acesso em 21 set. 2024.

BRASIL. A situação jurídica da mulher casada. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4121.htm. Acesso em: 05 mai 2024.

BRASÍLIA. Portal TJDF. Canal de podcast do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDF. **Maria da Penha & Você-#05-Violência-contra-mulheres-a-culpa-da-bebida**. Disponível em: <https://podcasters.spotify.com/pod/show/tjdftoficial/episodes/Maria-da-Penha--Voc-05---Violencia-contra-mulheres-a-culpa--da-bebida-e1h1e6s>. Acesso em: 28 abr. 2024.

BRASÍLIA. Senado Federal. Agencia Senado. **Ciúme e álcool estimulam violência contra a mulher, revela pesquisa do DataSenado**. Fonte: Agência Senado. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/09/08/ciume-e-alcool-estimulam-violencia-contra-a-mulher-revela-pesquisa-do-datasenado>. Acesso em: 21 set. 2024

BRASÍLIA. Senado Federal. Agencia Senado. **Data Senado aponta que 3 a cada 10 brasileiras já sofreram violência doméstica**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/11/21/datasenado-aponta-que-3-a-cada-10-brasileiras-ja-sofreram-violencia-domestica>. Acesso em: 21 set 2024.

BRASÍLIA. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 589**, Terceira Seção, julgado em 13/09/2017, DJe 18/09/2017 (a).

BRASÍLIA. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 241**, Terceira Seção, julgado em 23.08.2000, DJ 15.09.2000, p. 229.

CACIQUE, L. C; FUREGATO, A. R. F. Violência contra mulheres: reflexões teóricas.v. 13. 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rlae/a/PKjsM9ngxJXf7VTpHkx4GGs/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 20 mai. 2024.

CAPEZ, F. **Curso de Direito Penal: Parte Especial 2**. São Paulo: Saraiva, 2012.

CISA. Centro de Informações sobre Saúde e Álcool (CISA). Álcool e a Saúde dos Brasileiros - Panorama 2023. Portal Cisa. Disponível em:

<https://cisa.org.br/biblioteca/downloads/artigo/item/426-panorama2023>. Acesso em 29, set. 2024.

CUNHA, R. S. e Pinto, R. B. **Violência Doméstica, Lei Maria da Penha** — 11.340/2006, comentada artigo por artigo. Edição: 13ª, Revista Ampliada Atualizada, Editora: Juspodivm, 2023.

DINIZ, A; VIANA, R. A. **Direito Penal - Parte Geral - 1ª Edição 2024**. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.322. ISBN 9786559649341. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649341/>. Acesso em: 25 nov. 2024.

DIAS, M. B. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 5. ed: JusPodivm, Salvador-BA. 2019.

DOSSI, A. P. **Perfil epidemiológico da violência física intrafamiliar: agressões denunciadas em um município do Estado de São Paulo, Brasil, entre 2001 e 2005 = Epidemiological profile of domestic violence**. Cadernos de Saúde Pública= Reports In Public Health, Rio de Janeiro , v.24, n.8 , p.1939-1952, ago. 2008.

FONSECA, P. M., & LUCAS, T. N. S. **Violência doméstica contra a mulher e suas consequências psicológicas**. 2006. Disponível em: <http://newpsi.bvs-psi.org.br/tcc/152.pdf>. Acesso em 07 abr. 2024.

GEDRAT, D. C; SILVEIRA, E. F. da; ALMEIDA NETO. Honor de. Perfil dos parceiros íntimos de violência doméstica: uma expressão da questão social brasileira. **Serviço Social & Sociedade**, [S.L.], n. 138, p. 342-358, ago. 2020. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/0101-6628.216>. Acesso em 27/11/2024. Acesso em: 16 ago 2024.

GRECO, R. Curso de Direito Penal - Vol. 1 - 26ª Edição 2024 . 26. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. E-book. pág.471. ISBN 9786559775798. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559775798/>. Acesso em: 09 jun. 2024.

GITAHY, R. R. C & MATOS, M. L. A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DA MULHER. **Colloquium Humanarum**. ISSN: 1809-8207, [S. l.], v. 4, n. 1, p. 74–90, 2008. Disponível em: <https://journal.unoeste.br/index.php/ch/article/view/223>. Acesso em: 11 jun 2024.

GONÇALVES, V. E. R. Curso de Direito Penal - Parte Geral Vol.1 - 8ª Edição 2024 . 8. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. pág.129. ISBN 9788553621002. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621002/>. Acesso em: 04 mai. 2024.

HERMANN, L. **“Violência Doméstica. A Dor que a Lei esqueceu”**. Comentários à Lei 9.099/95, Cel-Lex Editora, 1ª edição, 2000.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. IMP. **O que é violência doméstica**. Plataforma Instituto Maria da Penha. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/o-que-e-violencia-domestica.html>. Acesso em 21 fev. 2024.

LAZO, D. M. **Alcoolismo: O que você precisa saber**. 6ª ed. São Paulo: Paulinas, 2008.

MARTINS, R. do C. de S; MOREIRA, L. C de M. SOBRE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER NO BRASIL: do arcabouço jurídico aos equipamentos de acolhimento. **Sobre A Violência Doméstica Contra A Mulher no Brasil: do Arcabouço**

Jurídico Aos Equipamentos de Acolhimento, [S.L.], v. 04, n. 08, p. 841-865, 30 dez. 2022. Zenodo. <http://dx.doi.org/10.5281/ZENODO.13384427>. Acesso em 23, abr. 2024.

MARTINS, R. A. **Bebidas alcoólicas e propaganda: raciocínio moral e uso abusivo de bebidas alcoólicas por adolescentes**. Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, São Paulo, 2007.

MASCARENHAS, M. D. M. et al. Análise das notificações de violência por parceiro íntimo contra mulheres, Brasil, 2011-2017. **Revista Brasileira de epidemiologia**, v. 23, p. e200007. SUPL. 1, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbepid/a/vngYfCPbvZZD5nLtYxQ3p/#>. Acesso em: 04 jun. 2024.

MASSON, C. **Código Penal Comentado**. 12ª ed. Rio de Janeiro. Editora: Método (Grupo Gen), 2024.

MENDES, G. M. S; DE FREITAS JÚNIOR, O. A Lei Maria da Penha no aspecto da violência patrimonial. **Revista Científica da Faculdade Quirinópolis**, v. 2, n. 11, p. 99-114, 2021. Disponível em: <https://recifaqui.faqui.edu.br/index.php/recifaqui/article/view/84>. Acesso em: 04 mai. 2024.

MENEGASSI, A. S et al. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER E SUAS CONSEQUÊNCIAS–FOCO NA LEI MARIA DA PENHA, 2020.

MELO, P. F., & PAULO, M. d. **A importância da família na recuperação do usuário de álcool e outras drogas**. 2012. Disponível em: <http://fis.edu.br/revistaenfermagem/artigos/vol02/artigo09.pdf>. Acesso em 29, set. 2024.

MEZZAROBA, O; MONTEIRO, C. S. **Manual de metodologia da pesquisa no direito**. São Paulo: Saraiva, 2014.

MIRABETE, J. F. **Manual de Direito Penal**. 22a ed. São Paulo. Atlas. 2005.

MOTTA, A. de M. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**. Tubarão: Copiart, 2012.

MOREIRA, K. de S; **Feminicídio e a Violência de Gênero**. Unifacig. Manhuaçu-MG, 2021. Acesso em: 10 mai 2024.

NUCCI, G. de S. **Código Penal Comentado**. 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

OLIVEIRA, A.P.G; CAVALCANTI, V.R.S. Violência doméstica na perspectiva de gênero e políticas públicas. **Journal Of Human Growth And Development**, [S.L.], v. 17, n. 1, p. 39, 1 abr. 2007. Faculdade de Filosofia e Ciências. <http://dx.doi.org/10.7322/jhgd.19813>. Acesso em 09 jun 2024.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. Organização Mundial da Saúde. Informe mundial sobre la violencia y salud. Genebra (SWZ): OMS; 2002. Genebra: OMS, 2002.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE LA SALUD. **Violencia Infligida Por La Pareja y Alcohol**. 2006. Disponível em: <https://www.sanidad.gob.es/en/areas/promocionPrevencion/alcohol/internacional/oms/docs/violenciaPareja.pdf>. Acesso em 29 set. 2024.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. Organização Pan Americana de Saúde. Álcool. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/topicos/alcool>. Acesso em 29 jun. 2024.

PORTELA, Y. VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA: DIFICULDADE EM ROMPER O VÍNCULO AFETIVO EM UMA RELAÇÃO CONJUGAL VIOLENTA. **Revista Brasileira de Sexualidade Humana**, [S. l.], v. 32, n. 2, 2021. DOI: 10.35919/rbsh.v32i2.987. Disponível em: https://www.rbsh.org.br/revista_sbrash/article/view/987. Acesso em: 06 jun. 2024.

QUEIROZ, N. de. **Teoria da 'actio libera in causa' e outras teses**, Rio de Janeiro: Forense, 1963 p. 37

SANTANA, OLIVEIRA NETO, CAPATTIL, MOREIRA, & SILVA, 2012. **Interação Álcool x Medicamento: Uma revisão da Literatura**. Monografia, Centro de Educação e Saúde da Universidade Federal, Campina Grande, Paraíba, Brasil. Disponível em: <http://dSPACE.sti.ufcg.edu.br:8080/jspui/handle/riufcg/6638>. Acesso em 29 set. 2024.

SAFFIOTI, H. I. B. Gênero, patriarcado, violência. 2ªed. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2015.

Silva, A. C. L. G., Coelho, E. B. S., & Njaine, K. 2014. **Violência conjugal: As controvérsias no relato dos parceiros íntimos em inquéritos policiais**. 2014. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1413-81232014194.01202013>. Acesso em 29 set. 2024.

SILVA, L.L.da; COELHO, E.B.S; CAPONI, S.N.C de. Violência silenciosa: violência psicológica como condição da violência física doméstica. **Interface - Comunicação, Saúde, Educação**, [S.L.], v. 11, n. 21, p. 93-103, abr. 2007. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s1414-32832007000100009>. Acesso em: 29 abr. 2024.

SILVA, J. A. da. O RECONHECIMENTO DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA PELO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO COMO UM MECANISMO DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO BRASIL. **Revista Direito e Sexualidade**, [S.L.], p. 169-189, 19 jul. 2023. Universidade Federal da Bahia. <http://dx.doi.org/10.9771/rds.v4i1.53515>. Acesso em: 10 jun. 2024.

SOUZA, J. P. P. D., MATOS, F. R. N., & PRESTES, I. P. Violência doméstica, lei maria da penha e os fatores que influenciam a denúncia. *New Trends in Qualitative Research*, 2024.

SOUZA, C. L.; SILVA, N. L. de M; GONÇALVES, E.F; LUIZ, R. de S. Violência moral contra a mulher no âmbito doméstico / Moral violence against women in the domestic scope. **Brazilian Journal Of Development**, [S.L.], v. 7, n. 9, p. 89390-89402, 14 set. 2021. South Florida Publishing LLC. <http://dx.doi.org/10.34117/bjdv7n9-210>. Acesso em: 29 abr. 2024.

TOLEDO, F. de A. **Princípios Básicos de Direito Penal**, 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

VIANA, A. C. L. Medida protetiva na Lei Maria da Penha e as formas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher. **Revista Direito & Consciência**, v. 1, n. 2, 2022. Disponível em: <https://revistas.unifoa.edu.br/direitoeconsciencia/article/view/4125>. Acesso em: 27 abr 2024.

ANEXO

ANEXO – SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA PESQUISA ACADÊMICA

R.H. 04/09/2024

Autorizado.

Assinada
 M^{te}. Emília C. de Souza
 Diretora de Secretaria
 1ª VVDFCM - Juazeiro-BA



UNEB
 UNIVERSIDADE DO
 ESTADO DA BAHIA

Universidade do Estado da Bahia

Departamento de Ciência Sociais - Campus III

Endereço: Av. R. Edgar Chastinet, s/n - São Geraldo, Juazeiro - BA, 48900-000

Ilm^{as} Sr^{as}

Maria Emília Caxias de Souza

Diretora de Secretaria

Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, Travessa Veneza, s/nº, Alagadiço - CEP 48903-351,

Fone: (74) 3614-7142/ (71) 9 8326-2749 *whatsapp*

E-mail: juazeirovidomfamcm@tjba.jus.br

Assunto: solicitação de autorização de pesquisa documental

Sr(a). Diretora,

Sirvo-me do presente para solicitar a Vossa Senhoria autorização para que a discente GLAUCIENE GONÇALVES JACINTO, estudante de direito na instituição de ensino Universidade do Estado da Bahia, matrícula nº 011820057, possa realizar pesquisa documental (ex: capitulação da denúncia, orientação sexual das partes, idade, vínculo entre as partes, escolaridade, estado civil, motivação do delito) nos processos de Ação Penal Pública, distribuídos na 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher.

Valho-me do ensejo para reiterar protestos de elevada estima e consideração.

Juazeiro-Ba, 3 de setembro de 2024

Jaiza Sammara de Araujo Alves
 Jaiza Sammara de Araujo Alves

Professora do curso de Direito do campus III Uneb

Matricula 746260679